

# REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA BRASILEIRO DE HIPISMO E DA RAÇA PURO-SANGUE FRIESIAN

## CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO DE HIPISMO (ABCCH), por autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965 regulamentada pelo Decreto 8.236, de 05 de maio de 2014, administrará no território nacional o Serviço de Registro Genealógico (SRG) da raça Brasileiro de Hipismo e da raça Puro-Sangue Friesian na forma estabelecida neste regulamento.

Art. 2º Constituem objetivos principais do SRG:

I - promover precipuamente, por todos os meios ao seu alcance, a formação do “Cavalo Brasileiro de Hipismo”, através de orientação técnica adequada que possibilite o aproveitamento racional das raças formadoras estrangeiras consideradas especializadas à prática dos desportos hípicas nas modalidades de adestramento, salto e concurso completo, além de outras praticadas no País;

II - realizar, com incontestável cunho de seriedade, veracidade e autenticidade o controle de genealogia e o cadastramento de outras raças sob a sua responsabilidade;

III - comprovar a identificação, a propriedade e a criação da raça Brasileiro de Hipismo, das raças formadoras em particular, zelando por sua origem e desempenho nos esportes hípicas;

IV - promover a pureza e seleção genéticas do cavalo puro-sangue Friesian;

V - proceder com eficiência, regularidade e veracidade o SRG dos animais registrados e controlados em livros distintos;

VI - assegurar a perfeita identidade dos equinos inscritos em seus livros, bem como a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos.

## CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 3º A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG) será dirigida pelos Superintendentes, titular e suplente, obrigatoriamente com formação em engenharia agrônômica, medicina veterinária ou zootecnia, devendo ser indicados pelo presidente da ABCCH para posterior credenciamento pelo MAPA.

Parágrafo único. O Superintendente do SRG suplente deverá possuir a anuência formal do Superintendente titular da entidade nacional.

Art. 4º Compete ao Superintendente do SRG:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar os trabalhos do SRG;

II - assinar os certificados de registro genealógico e controle de genealogia e demais documentos pertinentes;

III - responsabilizar-se pelo acervo do SRG das raças e informações nele contidas;

IV - credenciar e descredenciar os inspetores de registro e aplicar-lhes as penalidades por descumprimentos de normas previstas no regulamento do SRG da entidade;

V - orientar os inspetores de registro nos trabalhos de inspeção e fiscalização dos animais, proporcionando-lhes elementos suficientes para o cabal desempenho de suas atribuições;

VI - suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

VII - negar pedidos de registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados, que não atendam ao regulamento do SRG;

VIII - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

IX - realizar auditorias nos rebanhos de animais registrados e controlados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

X - aplicar as multas e penalidades previstas neste regulamento;

XI - examinar todos os documentos referentes à importação de animais, emitindo parecer, quando necessário;

XII - supervisionar o Colégio de Jurados.

Art. 5º O SRG das raças Brasileiro de Hipismo e Friesian contará também em sua estrutura com uma Seção Técnica Administrativa (STA), que ficará sob a chefia de um funcionário designado pelo Superintendente.

Art. 6º À STA caberá a realização dos trabalhos alusivos à comunicação, análise de documentos, processamento de dados, expedição de certificados, preparo e expedição de correspondências, protocolo de documentos recebidos e expedidos e arquivamento.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 7º O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior integrante do SRG, será composto de 10 membros, associados ou não, sendo a metade mais um com formação profissional em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia e presidido por um dos respectivos profissionais, eleito entre os seus pares.

§1º O Superintendente em exercício, é membro nato desse Conselho, sendo vedada a presidência do CDT e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§2º O CDT terá, obrigatoriamente como membro um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, designado pela área responsável do MAPA, ao qual fica vedada a presidência deste Conselho.

§3º Compete ao Conselho Deliberativo da ABCCH escolher, eleger e nomear os 8 (oito) membros titulares e 4 suplentes que comporão, juntamente com o Superintendente e o Representante do MAPA, o CDT.

§4º A primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo presidente da ABCCH, o qual dará posse aos conselheiros e, nessa ocasião deverá eleger o seu presidente, obrigatoriamente com formação em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia. As demais reuniões serão convocadas pelo presidente do CDT, com antecedência mínima de 15 dias.

§5º As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§6º O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião.

§7º Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo presidente do CDT, e nestes casos esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

§8º As deliberações do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

§9º Toda ata do CDT deverá ser assinada por seu presidente com firma reconhecida em cartório específico ou assinatura digital reconhecida.

Art. 8º O CDT terá as seguintes atribuições:

I - propor alterações no regulamento do SRG quando necessárias, submetendo-as à aprovação do MAPA;

II - encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente aprovado em reunião do CDT;

III - auxiliar tecnicamente o SRG;

IV - julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente;

V - deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas neste regulamento;

VI - proporcionar o respaldo técnico ao SRG das raças autorizadas;

VII - atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria das raças no SRG;

VIII - elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do Colégio de Jurados;

IX - elaborar o regulamento de Exposições da ABCCH.

Art. 9º Para o julgamento dos recursos dos criadores, proprietários ou inspetores de registro contra os atos do Superintendente, o presidente do CDT deverá:

I - designar uma comissão composta por três membros do CDT para a instrução do processo;

II - designar um membro do CDT para desempenhar a função de relator do processo, fixando o prazo para a apresentação do relatório;

III - o relator será o primeiro a proferir o voto no julgamento do recurso e em seguida os demais membros.

IV - da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 dias da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 10. Para o efeito do presente regulamento, entende-se:

I - como criador, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, arrendatária ou cessionária da reprodutora no nascimento do produto ou a proprietária do embrião inovulado no nascimento do produto ou da doadora no momento da fertilização do óvulo na transferência de embrião.

II - como Haras, o estabelecimento pastoril pertencente a pessoa física ou jurídica, situado em local próprio ou outro estabelecimento dedicado à criação das raças hospedadas por essa entidade e que reúna as condições mínimas indispensáveis àquela criação, estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único. A qualidade de criador é intransferível, não podendo em nenhuma época ser atribuída a terceiros, exceto à pessoa jurídica fundada ou constituída pelo próprio criador.

Art. 11. Quando o haras pertencer a pessoa jurídica, ao pedido de inscrição deverão também ser anexados:

I - uma cópia autenticada do contrato social ou dos estatutos;

II - relação dos sócios ou membros da diretoria, com a respectiva qualificação e atribuições.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer alteração do contrato social ou dos estatutos, deverá a mesma ser comunicada ao SRG para a competente averbação.

Art. 12. Os documentos exigidos como prova poderão ser expressos em cópia autenticada ou em fé pública, não cabendo ao SRG restituí-los por fazerem parte de seu arquivo.

Art. 13. Ao criador é facultado o uso de prefixo ou sufixo próprio e de marca devidamente legalizada e em posição aprovada pelo SRG.

Art. 14. São obrigações do criador ou proprietário junto ao SRG:

I - cumprir as disposições deste regulamento na parte que lhes disser respeito;  
II - comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade;  
III - dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo inspetor de registro em missão de inspeção;

IV - efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos ou multas que lhe tenham sido aplicadas por desrespeito a disposições deste regulamento;

V - atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhes sejam dirigidos pelo SRG a respeito de suas atividades como equinocultor;

VI - facilitar ao inspetor de registro que proceder a vistoria de seu estabelecimento, o desempenho de sua missão, atendendo com solicitude e presteza às suas indagações e pondo a sua disposição os elementos que dispuser.

Art. 15. Constituem direitos do criador ou proprietário junto ao SRG:

I - solicitar o registro genealógico ou controle de genealogia dos seus animais, desde que apresente a documentação exigida por este regulamento;

II - fazer uso do SRG eletrônico através dos aplicativos disponibilizados;

III - acessar a sua própria documentação para informações de pendências;

IV - designar representante junto ao SRG, desde que o faça em instrumento devidamente legalizado de que conste a definição dos poderes outorgados;

V - recorrer das deliberações do Superintendente do SRG ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua notificação e das deliberações do CDT ao MAPA, no mesmo prazo, contados da data de sua notificação, na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade.

Art. 16. As ocorrências verificadas com qualquer animal deverão ser comunicadas ao SRG no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o fato, exceto aquelas reguladas de forma especial neste regulamento.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no caput é considerada infração, punível com a aplicação de multa ou cancelamento do registro genealógico ou controle de genealogia do produto.

Art. 17. Ao criador é facultado o uso da caderneta de campo ou outro sistema eletrônico, onde devem ser anotadas todas as ocorrências dos animais, inclusive reprodutoras de terceiros, podendo ser ponto de checagem pelo inspetor de registro regularmente ou em caso de conflito de informações.

## CAPÍTULO V DAS RAÇAS BRASILEIRO DE HIPISMO E FRIESIAN E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 18. Para os efeitos deste regulamento o cavalo Brasileiro de Hipismo, é o equino das raças especializadas para os esportes hípicas de adestramento, salto, concurso completo de equitação, bem como de outras modalidades de esportes olímpicos praticadas no País, devidamente inscritos e aprovados para reprodução no Stud Book Oficial da raça no país de origem e no SRG do Brasileiro de Hipismo, desde que atendidas integralmente às prescrições deste regulamento, bem como a todas as normas oficiais de importação.

Art. 19. São consideradas como raças formadoras do Cavalo Brasileiro de Hipismo as seguintes raças: ANGLO EUROPEAN, AMERICAN SADDLEMBRED, AMERICAM WARBLOOD, BAVARIAN, BAYERN, HANNOVERIANA, HESSEN, HOLSTEINER, MECKLENBURG, ANGLO NORMANDO, OLDENBURGUER, PURA RAÇA ESPANHOLA, PURO SANGUE INGLES, RHEILAND, SACHSEN-ANHALT, SELA ARGENTINA, SELA AUSTRALIANA, SELA BELGA, SELA DINAMARQUESA, SELA ESTONIANA, SELA FRANCESA, SELA HOLANDESA, SELA IRLANDESA, SELA ITALIANA, SELA LUXEMBURGUESA, SELA MEXICANA, SELA NORUEGUESA, SELA POLONESA, SELA SUIÇA, SELA SUECA, SELA URUGUAIA, SELA TCHECOSLOVACA, TRACKENER, WESTFALEN, WURTTEMBERG, ZANGUERSHEIDE, ZWEBRUCKEN, FRIESIAN e demais raças que façam parte da WORLD BREEDING FEDERATION FOR SPORT HORSES (WBFSH).

Art. 20. O cavalo Brasileiro de Hipismo é animal puro sintético - PS, resultante dos seguintes cruzamentos:

I - de garanhões aprovados pelo SRG da raça Brasileiro de Hipismo com éguas de raça formadora de acordo com o artigo anterior, devidamente cadastradas no SRG da raça Brasileiro de Hipismo;

II - de garanhões aprovados pelo SRG da raça Brasileiro de Hipismo com éguas também registradas no SRG da raça Brasileiro de Hipismo;

III - de garanhões de raça formadora conforme artigo anterior, devidamente cadastrados no SRG da raça Brasileiro de Hipismo com éguas registradas ou cadastradas no SRG da raça Brasileiro de Hipismo.

Parágrafo único. Os critérios para aprovação de garanhões encontram-se descritos nos anexos I (Aptidão Salto) e II (Aptidão Adestramento) e de matrizes de ouro no anexo III deste regulamento.

Art. 21. Serão registrados e controlados na raça puro-sangue Friesian:

I - equinos importados da Holanda ou de quaisquer outros países, desde que registrados no Stud Book da raça, na Holanda ou suas entidades reconhecidas;

II - descendentes dos animais da raça Friesian registrados no SRG nascidos no Brasil;

III - fêmeas de composição racial  $\frac{1}{2}$  da raça Friesian provenientes do cruzamento sob controle de genealogia de animais machos ou fêmeas, puros de origem da raça Friesian com animais base, machos ou fêmeas, cadastrados no SRG da raça, denominadas de CCG1;

IV - fêmeas sob controle de genealogia da raça Friesian cruzadas com machos puros de origem da raça Friesian, assim sucessivamente, até o número de gerações a ser controlada pelo SRG.

§ 1º Os animais inscritos sob controle de genealogia não poderão ascender à categoria de um animal puro controlado e puro de origem da raça Friesian.

§ 2º Entende-se como animal base, para efeito deste regulamento, os animais sem genealogia conhecida, sem raça reconhecida ou das raças descritas no art. 19 deste regulamento e cadastrados na raça Friesian.

## CAPÍTULO VI DO PADRÃO DA RAÇA BRASILEIRO DE HIPISMO E DO FRIESIAN

Art. 22. Fará parte do presente regulamento, para efeito do SRG, o padrão Racial do cavalo Brasileiro de Hipismo e Friesian, elaborados pelo CDT e aprovado pelo MAPA, o qual servirá de orientação básica para fins de inspeção, julgamento e inscrição dos animais nos livros do SRG.

Seção I  
Da Raça Brasileiro de Hipismo

Art. 23. Os animais da raça Brasileiro de Hipismo deverão atender o seguinte padrão racial:

§1º Aptidões: cavalos de sela, com grande facilidade para o adestramento, o salto e o concurso completo de equitação;

§2º Protótipo:

I - caracteres morfológicos gerais: cavalo mediolíneo, de estrutura forte, linhas harmoniosas, caráter dócil, temperamento bom, grande facilidade para a reunião e andamentos briosos, ágeis, elásticos e extensos;

II - caracteres morfológicos regionais:

a) cabeça: de comprimento médio, descarnada, de perfil fronto-nasal de reto a subconvexo; orelhas de tamanho médio; fronte ampla, reta ou subconvexa nos sentidos transversal e longitudinal; olhos grandes e de grande vivacidade; chanfro reto ou ligeiramente subconvexo, estreito e descarnado; narinas amplas de forma elíptica; mandíbula ampla, musculada com ganachas bem separadas formando um arco de ângulo obtuso, sendo a cabeça harmoniosamente ligada ao pescoço com ângulo máximo de 90 graus;

b) pescoço: piramidal, de comprimento médio, bem musculado, levemente subconvexo na linha superior e subcôncavo na linha inferior, provido de crinas sedosas, bem destacado do peito e das espáduas e harmoniosamente ligado à cernelha;

c) tronco: tórax profundo; linha inferior ascendente; extenso, de forma elíptica; flanco curto, cheio e arredondado;

1. perímetro ideal para machos: 1,90 m

2. perímetro ideal para fêmeas: 1,85 m

d) cernelha: bem destacada, comprida, seca e musculosa, harmoniosamente ligada ao pescoço e ao dorso, sem depressões;

e) dorso: retilíneo, curto, bem musculado, harmoniosamente ligado à cernelha e ao lombo;

f) lombo: sólido, médio, largo, bem musculado, harmoniosamente ligado ao dorso e à garupa;

g) garupa: arredondada, comprida, larga, oblíqua, bem musculada; ao sentido transversal deve ter forma elíptica; a altura da garupa é igual ou levemente inferior a altura da cernelha;

h) cauda: de base forte, crinas sedosas, com inserção média e perfeita continuidade com a linha superior da garupa; levemente destacada do corpo, quando em movimento;

i) espáduas: compridas, bem musculadas, inclinadas, formando ângulo de aproximadamente 55 graus com a horizontal;

j) braços: fortes, potentes, compridos, bem musculados, formando ângulo médio de 90° com a espádua;

k) codilhos: compridos, destacados do tórax, bem definidos;

l) antebraços: compridos, potentes, bem musculados;

m) joelhos: volumosos, harmoniosos, com ótima estrutura, bem definidos, descarnados, com tendões e ligamentos fortes;

n) canelas: estrutura sólida, chatas, curtas, espessas, descarnadas, de contornos bem definidos e tendões fortes e destacados. Perímetro da canela aos cinco anos:

1. perímetro da canela ideal para os machos: 0,215 m;

2. perímetro da canela ideal para as fêmeas: 0,20 m.

o) boletos: volumosos, harmoniosos, de estrutura forte, bem aprumados e bem articulados;

p) quartelas: comprimento médio, espessas, descarnadas, inclinada, mais comprida nos anteriores do que nos posteriores; a inclinação das quartelas em relação à horizontal deve ser aproximadamente entre 55° e 60° nos anteriores e entre 60° e 65° nos posteriores;

q) cascos: sólidos, flexíveis, de boa textura, grandes e proporcionais à corpulência, bem conformados. Lateralmente as paredes devem acompanhar a inclinação das quartelas;

r) coxas: compridas, bem definidas, bem musculadas, relativamente oblíqua, permitindo formação de um triângulo equilátero entre a anca, a ponta da nádega e a rótula;

s) soldras: tendo como base óssea a rótula, deve estar situada abaixo e para fora do ventre;

t) pernas: compridas, bem musculadas, bem definidas, aproximando-se levemente ao plano médio do corpo, em direção ao curvilhão e com inclinação de 65° a 70° com a horizontal;

u) curvilhões: estrutura forte, compridos, largos, descarnados, possibilitando uma boa inserção de tendões e ligamentos. Íntegros e bem apurados, devem ser dirigidos paralelamente ao plano médio do corpo;

v) aprumos: corretos estaticamente e em movimento, mantendo verticalidade e paralelismo em relação ao plano médio do corpo.

III - pelagens: são permitidas todas as pelagens, em todos os seus matizes, com exceção da pelagem albina;

IV - altura: altura da cernelha aos cinco anos, medida com hipômetro:

a) ideal para machos: 1,68 m;

b) ideal para fêmeas: 1,65 m.

## Seção II Do Puro-Sangue Friesian

Art. 24. Os animais da raça Friesian deverão atender o seguinte padrão racial:

I - cabeça: fina e alargada, perfil reto, elegantemente implantada;

II - pescoço: longo, forte e ligeiramente arqueado;

III - tronco: tórax profundo; costelas arqueadas, linha inferior ascendente; extenso, de forma elíptica;

IV - flanco curto, cheio e arredondado.

V - perímetro torácico aos cinco anos:

a) ideal para machos: 1,90 m;

b) ideal para fêmeas: 1,85 m.

VI - cernelha: bem destacada, comprida, musculosa, harmoniosamente ligada ao pescoço e ao dorso, sem depressões;

VII - dorso: forte;

VIII - lombo: médio, largo, bem musculado, harmoniosamente ligado ao dorso e à garupa;

IX - garupa: arredondada, longitude média e não deve mostrar demasiada inclinação;

X - cauda: de base forte, inserida baixa, o pelo é grosso, muitas vezes onduladas e longas, deliberadamente deixada sem cortar;

XI - membros: são comparativamente curtos e fortes, em destaque as extremidades robustas, ossos fortes e antebraços bem desenvolvidos;

XII - cascos: médios, fortes e coloração ligeiramente azulada;

XIII - aprumos: corretos estaticamente e em movimento, mantendo verticalidade e paralelismo em relação ao plano médio do corpo;

XIV - pelagem: deve ser preta;

XV - altura: a altura da cernelha, medida com hipômetro deve ser de aproximadamente:

a) para machos: 1,60 m – 1,73 m;

b) para fêmeas: 1,57 m.

## CAPÍTULO VII DOS REGISTROS GENEALÓGICOS E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 25. Para atender às finalidades do regulamento, o SRG da raça Brasileiro de Hipismo e Friesian terão em seus arquivos ou em sistema eletrônico, a anotação de todas as ocorrências verificadas, tais como: as inscrições de animais importados, de éguas-base e, as cobrições, nascimentos, mortes, transferência de propriedade, que lhe forem comunicadas nos termos deste regulamento, bem como das ocorrências referentes a eventos, exposições, provas de performance, estatísticas e principais linhagens de interesse para o desenvolvimento da raça.

Art. 26. O SRG utilizará os seguintes livros:

I - cadastro de equinos puros de origem (PO) para as raças formadoras;

II - cadastro, sob denominação de éguas-base para a raça Friesian;

III - registro genealógico dos animais denominados Brasileiro de Hipismo e Friesian;

IV - controle de genealogia de machos e fêmeas para a raça Friesian;

V - registro de haras e criadores.

Art. 27. Somente poderão ser utilizadas na reprodução as éguas das raças formadoras importadas legalmente, após inspeção por inspetor de registro e atendidas as demais prescrições deste regulamento.

Art. 28. As éguas das raças formadoras do cavalo Brasileiro de Hipismo nascidas e registradas no Brasil em seus SRG próprios, somente poderão ser utilizadas na reprodução após serem inspecionadas e aprovadas por inspetor de registro e atendidas as demais prescrições deste regulamento.

Art. 29. Os machos, para serem utilizados na reprodução, deverão ser aprovados como ganhões conforme o disposto nos anexos I e II deste regulamento, com exceção dos machos importados já aprovados como ganhões nos Stud Books de origem ou que façam parte da WBFSH.

## CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 30. Os métodos reprodutivos descritos neste capítulo são aceitos nas raças Brasileiro de Hipismo e Friesian, com exceção do método descrito na Seção V que é aceito somente na raça Brasileiro de Hipismo.

Art. 31. As cobrições poderão ser realizadas através de monta natural (MN), inseminação artificial (IA) ou por injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI).

Art. 32. As comunicações de cobrições, realizadas por qualquer dos métodos descritos neste Capítulo, deverão ser efetuadas em formulário próprio ou por meio eletrônico, assinado pelo proprietário do sêmen ou ganhão e pelo médico veterinário, se o método de reprodução exigir, nos prazos estabelecidos neste regulamento, constando ainda, o método de cobrição de acordo com o artigo anterior.

§1º Os prazos para as comunicações são:

I - período oficial de monta: de 01 de setembro a 28 de fevereiro deverá comunicar até 30 de junho subsequente;

II - período secundário de monta: de 01 de março a 31 de agosto deverá comunicar até 31 de dezembro do mesmo ano.

§2º Ultrapassados os prazos definidos nos incisos, será cobrado do proprietário da égua um valor referente ao atraso conforme tabela de emolumentos vigente.

### Seção I Da Montagem Natural

Art. 33. A montagem natural é realizada diretamente pelo garanhão, por contato sexual direto e poderá ser:

I - a campo: onde o garanhão é solto com as éguas por um período fixo de tempo;

II - controladas a mão: o garanhão é dirigido com auxílio do homem até a égua a ser coberta.

§1º Nas comunicações de cobrições realizadas a campo devem ser informados os períodos em que as éguas devidamente identificadas ficaram à solta com o garanhão.

§2º As comunicações de cobrições das montagens controladas a mão devem ser realizadas com base na data da última cobrição do ciclo.

### Seção II Da Inseminação Artificial

Art. 34. O uso de IA na criação das raças Brasileiro de Hipismo e Friesian deverá atender à legislação do MAPA para esta finalidade.

§1º Poderão ser inscritos no SRG, produtos provenientes de IA de reprodutor não inscrito em centro de colheita e processamento de sêmen (CCPS) do MAPA ou de sêmen de reprodutor inscrito no CCPS para uso próprio, somente quando a fêmea ou doadora dos ovócitos, declarada na comunicação de cobrição, pertencer ao mesmo proprietário do reprodutor.

§2º Poderão ser inscritos no SRG, produtos provenientes de IA de reprodutor inscrito no CCPS para fins comerciais quando, na comunicação de cobrição, houver a comprovação que o reprodutor esteve ou está inscrito em um CCPS com finalidade comercial, devendo, para tanto, ser apresentada cópia da nota fiscal da aquisição do sêmen, contendo, obrigatoriamente, o nome e número de registro do estabelecimento no MAPA para esta finalidade.

§3º Excepcionalmente, a nota fiscal do sêmen que trata o parágrafo anterior, poderá ser aceita após o nascimento do produto, desde que contenha, obrigatoriamente, o nome da reprodutora, data da IA e a identificação da receptora no caso de TE.

§4º Poderão ser inscritos no SRG, produtos provenientes de sêmen importado desde que atendidas às exigências de importação e nacionalização deste regulamento e da legislação vigente.

Art. 35. As comunicações de cobrições realizadas por IA devem ser assinadas pelo proprietário do sêmen e pelo médico veterinário responsável, que deverá informar o número de palhetas de sêmen utilizadas para a obtenção da prenhez.

Parágrafo único. Uma palheta de sêmen poderá ser fracionada para o uso na IA, desde que autorizado pelo proprietário do garanhão ou pelo importador do sêmen informado na Declaração de Importação (DI).

### Seção III Da Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide

Art. 36. O uso da técnica da Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide (ICSI) na criação das raças Brasileiro de Hipismo e do Friesian deverá atender à legislação do MAPA e os seguintes requisitos:

I - o proprietário do sêmen deverá informar ao SRG as palhetas que serão utilizadas para a biotécnica de ICSI, bem como os nomes e registros dos estabelecimentos em que serão armazenadas;

II - para converter uma palheta de sêmen para uso em ICSI, o proprietário do material genético deverá efetuar a solicitação ao SRG, ficando condicionada a aprovação formal do importador do sêmen ou do proprietário do ganhão;

III - o proprietário de uma palheta de sêmen utilizada para ICSI, somente poderá transferi-la a outro estabelecimento também registrado no MAPA, após a solicitação e autorização do SRG.

#### Seção IV

##### Da Transferência de Embrião

Art. 37. A utilização da Transferência de Embrião (TE) na criação das raças Brasileiro de Hipismo e Friesian deverá atender a legislação do MAPA.

Art. 38. Considera-se doadora a fêmea que fornecer embriões resultantes de MN ou IA e, receptora, aquela que, por transferência, receber o embrião da doadora.

Art. 39. O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE de proprietários terceiros, deverá comprovar na comunicação de cobrição a aquisição dos embriões, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para essa finalidade, devendo constar ainda, o nome completo do comprador, data da aquisição e número de embriões, além da identificação da doadora dos embriões e do reprodutor.

Art. 40. É permitido ao criador realizar a colheita de embriões de suas doadoras na propriedade rural, para seu uso exclusivo em animais de mesma propriedade, porém a comercialização, doação ou cessão deste material genético fica impedida para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria formalizada junto ao SRG.

Parágrafo único - Para situação que trata o caput, fica o proprietário dispensado de apresentar o documento que comprova a aquisição dos embriões exigido no artigo anterior.

Art. 41. A TE deve ser comunicada ao SRG pelo médico-veterinário responsável, por meio de formulário próprio ou eletronicamente, devendo constar:

I - nome e número do registro genealógico da doadora do embrião e a identificação da receptora;

II - nome e número do registro genealógico do ganhão;

III - método de cobrição;

IV - nota fiscal do sêmen quando o proprietário do ganhão ou do sêmen for diferente da doadora;

V - data da cobrição;

VI - data da transferência do embrião;

VII - nome e número de registro do estabelecimento no MAPA para esta finalidade, quando o proprietário da doadora for diferente do reprodutor ou do sêmen;

VIII - assinatura do proprietário da doadora;

IX - assinatura do médico veterinário.

#### Seção V

##### Da Transferência Nuclear

Art. 42. Será permitida a clonagem de animais da raça Brasileiro de Hipismo, porém para a raça Friesian fica impedida.

Art. 43. Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório, crio preservadas ou não, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida em caso de não associado da ABCCH.

Parágrafo único. O animal doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico definitivo.

Art. 44. Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG é obrigatória a apresentação da documentação conforme modelos que seguem descritos abaixo:

I - autorização formal pelo proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório em caso de não associado da ABCCH;

II - documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo:

a) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal a ser clonado;

b) data da transferência do embrião e relação das receptoras.

III - declaração de nascimento(s) de produto(s) oriundo(s) de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo:

a) nome, raça, data de nascimento;

b) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear;

c) identificação da matriz receptora (resenha gráfica e descritiva).

Art. 45. Nos casos em que o proprietário das células oriundas de TN não for o proprietário do animal doador nuclear, além de todas as exigências mencionadas no artigo anterior, será obrigatória a apresentação de uma autorização formal do atual proprietário do animal doador nuclear, com firma reconhecida em cartório em caso de não associado da ABCCH, contendo nome da pessoa autorizada a proceder a TN, a identificação do animal a ser clonado, declarando ainda que os produtos oriundos da referida técnica poderão ser comunicados e registrados em nome da pessoa autorizada.

Art. 46. Os produtos resultantes da TN, para serem identificados e receberem o registro, terão de apresentar, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

I - análise do DNA do produto resultante de TN;

II - laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises do inciso "I" e do doador nuclear.

Art. 47. Os produtos resultantes de TN, desde que viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento, e, em especial, o que determina o artigo anterior, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRG.

Art. 48. O valor do registro genealógico ou controle de genealogia para animais oriundos de TN, conforme tabela de emolumentos, deverá ser pago pelo proprietário solicitante que constar na documentação apresentada.

## CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 49. O pré-registro, gerado pela comunicação de cobertura, ficará disponível eletronicamente e poderá ser acessado pelo proprietário da reprodutora ou doadora e pelos inspetores de registro, que poderão imprimi-lo por ocasião da inspeção do produto.

Art. 50. O proprietário deverá informar o nascimento do produto em formulário próprio ou em sistema eletrônico, no prazo de até 90 dias contados da data do nascimento.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo definido no caput será cobrado um valor adicional e escalonado de acordo com a tabela de emolumentos em vigor.

Art. 51. A inspeção do produto deverá ocorrer em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o nascimento, devendo o inspetor de registro preencher com exatidão o campo relativo à resenha, o sexo, a pelagem do produto, assiná-lo, datá-lo e remeter ao SRG.

§1º Ultrapassado o prazo definido no caput poderá a inspeção ser realizada e o registro genealógico ou controle de genealogia efetivado mediante o pagamento de taxa proporcional aos dias de atraso, conforme tabela de emolumentos.

§2º No momento da inspeção será colhido pelo inspetor, o material biológico para a confirmação de paternidade do produto, bem como será colocado o microchip de identificação.

§3º O pré-registro deverá ser encaminhado ao SRG obrigatoriamente pelo inspetor de registro no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inspeção do produto. Após esse prazo, o formulário do pré-registro poderá ser aceito mediante justificativa do inspetor e aprovada pelo Superintendente do SRG.

Art. 52. Não serão registrados no SRG:

I - os produtos nascidos no país, cujos pais não estejam inscritos no SRG, excetuados os filhos de reprodutoras importadas em estado de gestação ou decorrentes de embriões congelados importados;

II - os produtos que venham a nascer de período de gestação inferior a 310 (trezentos e dez) dias e superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

III - os produtos em cujo processo de registro genealógico se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha a constituir infração de dispositivo deste regulamento.

Art. 53. O prazo mínimo admitido entre duas parições de uma reprodutora é de 317 (trezentos e dezessete) dias.

## CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 54. Os animais nacionais, registrados no SRG serão identificados pela resenha gráfica elaborada pelo inspetor de registro por ocasião da inspeção de registro genealógico ou controle de genealogia e pelo microchip implantado ligeiramente abaixo da base da crineira no terço médio do pescoço, em seu lado esquerdo.

Art. 55. Ao criador ou haras é facultado apor sua marca em local de livre escolha nos animais de sua propriedade.

## CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIXOS

Art. 56. Todo animal, para ser registrado ou controlado, terá obrigatoriamente um nome de livre escolha de seu criador, que o fará constar no pré-registro, porém, à SSRG é reservado o direito de censura para os que julgarem impróprios, inconvenientes ou em caso de repetição.

Parágrafo único. A SSRG, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do pré-registro preenchido pelo inspetor, comunicará ao criador caso haja a recusa do nome.

Art. 57. É facultado ao criador registrar no SRG o seu sufixo ou prefixo e que, uma vez registrado, acompanhará, obrigatoriamente, o nome dos animais de sua criação e será de seu uso privativo, não podendo, sob pretexto algum, ser usado por terceiros.

Art. 58. O equino importado só poderá ser nacionalizado junto ao SRG com o nome inscrito no Stud Book do país de origem e constante do respectivo certificado, o qual não poderá ser mudado ou alterado em hipótese alguma, sob pena de ter sua inscrição cancelada.

Art. 59. É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como, o SRG não aceitará para registro genealógico ou controle de genealogia nomes:

- I - de animais vivos ou mortos já registrados pelo mesmo criador;
- II - que sejam constituídos, incluído o afixo, de mais de 35 (trinta e cinco) caracteres, incluindo os espaços;
- III - considerados obscenos;
- IV - cujo significado tenha duplo sentido ou que se preste a falsa interpretação;
- V - que representem números de qualquer natureza, com exceção dos números ordinais quando grafados por extenso.
- VI - que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;
- VII - que afetem crenças religiosas.

Art. 60. Por solicitação do criador, no ato da comunicação de nascimento, os produtos de TE poderão ter acrescentados aos seus nomes de registro genealógico ou controle de genealogia, como sufixo suplementar, a sigla "TE".

Art. 61. Os produtos oriundos de transferência nuclear (TN) receberão os mesmos nomes dos seus doadores nucleares acrescentados da sigla "TN" e, em caso de mais de um produto do mesmo doador nuclear, será acrescentado, a partir do segundo produto, logo após o nome e antes da sigla "TN", um número expresso em algarismos romanos, obedecendo a ordem cronológica de registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 62. Uma vez o registro genealógico efetivado no SRG, o nome do animal não poderá ser alterado.

## CAPÍTULO XII DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 63. Para todos os animais e categorias de registro genealógico nascidos a partir de 1º de janeiro de 2008 é obrigatória a comprovação da paternidade e maternidade através da verificação de parentesco por exame de DNA, devendo a colheita do material biológico ser realizada pelo inspetor de registro e encaminhado ao SRG.

Art. 64. No caso de incompatibilidade do produto com um de seus genitores ou até ambos, o seu proprietário terá a prerrogativa de informar ao SRG, os possíveis pais para nova checagem ou exame de DNA.

Parágrafo único. Em caso de confirmação de incompatibilidade de parentesco do produto, o registro genealógico ou controle de genealogia do animal será cancelado e, se houver, de seus descendentes.

Art. 65. Os ganhões aprovados como reprodutores terão de apresentar genotipagem efetuada por laboratório credenciado pelo MAPA e cadastrado no SRG.

### CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 66. Para os produtos resultantes dos cruzamentos entre éguas registradas ou cadastradas no SRG com ganhão aprovado para a raça Brasileiro de Hipismo serão emitidos somente certificados de registros genealógicos PS na modalidade definitivo, discriminando aqueles importados e nacionais.

Art. 67. Para os produtos resultantes do acasalamento de animais puro-sangue Friesian serão emitidos somente certificados de registros genealógicos PO na modalidade definitivo, discriminando aqueles importados e nacionais.

Art. 68. Para os animais sob controle de genealogia da raça puro-sangue Friesian serão emitidos somente o certificado de controle de genealogia na modalidade definitivo.

Art. 69. Em caso de perda do certificado de registro genealógico definitivo do animal, poderá ser emitida uma segunda via do documento com o pedido formalizado pelo proprietário do animal, seguido de pagamento do emolumento.

Art. 70. Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico, o nome, número do registro genealógico ou controle de genealogia, data de nascimento próprio e genealogia do animal resultante da transferência nuclear.

### CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 71. Para os efeitos previstos neste regulamento, a propriedade dos animais é provada pelos assentamentos dos respectivos registros no SRG.

Parágrafo único. Para produto importação, será considerado criador aquele que comprovar o direito de registro genealógico ou controle de genealogia do animal, de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 72. É permitido a comercialização de embrião a fresco ou congelado e de sêmen para uso em rebanhos de terceiros, para fins de inscrição no SRG, devendo, para tanto, ser produzido e comercializado por estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo o fato ser comunicado ao SRG em formulário próprio, preenchido e assinado pelo vendedor em favor do comprador e, devidamente comprovado por meio de nota fiscal.

Parágrafo único. Fica permitida a venda de receptora prenhe de embrião inovulado, desde que seja apresentado ao SRG o documento legal comprovando a transação comercial antes do nascimento do produto.

Art. 73. O proprietário de uma reprodutora poderá ceder o direito de registro genealógico de um produto dessa reprodutora em nome de terceiro, somente quando for de gestação natural, devendo esta cessão ser formalizada através de formulário próprio ou por meio eletrônico, antes do nascimento do produto.

Art. 74. Entende-se por "transferência de propriedade", para os efeitos do presente regulamento, o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de um animal a outrem.

Art. 75. A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário especial fornecido pelo SRG ou via eletrônica, do qual constarão o nome do proprietário e do adquirente, a espécie de alienação ou da transação efetuada e, quanto ao animal, nome, sexo, raça e o número do respectivo registro ou controle no SRG.

§1º O formulário que trata o caput deverá ser preenchido em via única com a maior clareza, ser datado e assinado pelas partes interessadas, sendo obrigatório o reconhecimento de firma quando o indivíduo não for associado a ABCCH e acompanhado do respectivo certificado original de registro genealógico ou controle de genealogia.

§2º Na transferência de garanhão que tenha sêmen congelado ou matriz que tenha embrião congelado, o vendedor terá o direito sobre esse material biológico, desde que apresente o documento de transferência com direito sobre o material biológico especificado e assinado pelas partes.

§ 3º A transferência de propriedade somente será efetivada pelo SRG mediante o pagamento dos emolumentos previstos na respectiva tabela que estiver em vigor e após sua anotação nos assentamentos do SRG e averbação no respectivo certificado de registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 76. Além da transferência definitiva, o SRG aceitará para anotação:

I - a transferência em caráter provisório ou temporário por tempo determinado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo;

II - a transferência condicionada em contrato de compra e venda em que se estipule reserva de domínio ou outra modalidade em direito permitida.

Parágrafo único. A anotação das transferências de que tratam os incisos "I" e "II" somente poderão ser canceladas antes do prazo estipulado, após entendimento entre as partes interessadas expresso por declaração conjunta.

Art. 78. Para a venda a prazo, o vendedor poderá emitir o formulário de transferência de propriedade com reserva de domínio, definindo a data para a transferência definitiva, porém esta data poderá ser alterada por manifestação expressa do vendedor ou a venda cancelada, desde que conste justificativa devidamente formalizada.

§ 1º Enquanto perdurar a anotação de reserva de domínio, o animal não poderá ter a sua propriedade transferida no SRG, porém o animal poderá competir, participar de exposições e reproduzir em nome do comprador.

§ 2º Todas as despesas ocorridas com o animal durante o período da reserva de domínio serão de responsabilidade do comprador.

Art. 79. O valor referente a transferência de propriedade previsto na tabela de emolumentos em vigor será paga pelo beneficiário, exceto nos casos em que o alienante se responsabilizar expressamente pelo pagamento correspondente.

Art. 80. É facultado ao proprietário solicitar a atualização de propriedade de seu animal quando houver alteração do contrato social de pessoa jurídica em nome do mesmo proprietário, sem que haja a venda ou no caso de espólio, devendo em ambos os casos, apresentar a comprovação legal.

Art 81. O valor de atualização de cadastro de proprietário será cobrado conforme tabela de emolumentos.

## CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 82. Quando ocorrer morte de um equino, o proprietário deverá enviar ao SRG, em formulário próprio ou eletronicamente, a respectiva comunicação de morte.

Art. 83. Caso ocorra uma comunicação de morte erroneamente pelo proprietário do animal, o mesmo deverá solicitar, com a devida justificativa, a reativação do seu registro genealógico ou controle de genealogia ao SRG, que indicará um inspetor de registro para fazer a inspeção para identificação do animal e colheita de material para exame de DNA, ficando a cargo do Superintendente, a decisão de reativação com base nas informações obtidas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da inspeção e as eventuais despesas da reativação serão pagas pelo solicitante.

## CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 84. O criador deverá, sempre que necessário, atualizar o seu plantel, informando ao SRG, através de formulário de atualização de plantel, os animais a serem inativados, como aqueles vendidos sem transferência, doados ou com paradeiro desconhecido.

§1º Para reativação de um animal, o proprietário deverá realizar a solicitação ao SRG, por meio de formulário ou eletronicamente, informando os dados do animal, porém ficando condicionado a vistoria por inspetor de registro e colheita de material biológico para verificação de parentesco, pagamento do emolumento e aprovação do Superintendente.

§2º Todas as despesas decorrentes das providências referidas no parágrafo anterior deverão ser arcadas pelo solicitante da reativação.

## CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 85. Para a importação e nacionalização de animais das raças formadoras da raça Brasileiro de Hipismo e da raça puro-sangue Friesian, estes deverão estar registrados em seus Studs Books de origem ou fazerem partes da WBFSH (World Breeding Federation for Sport Horses), além de atenderem os critérios estabelecidos na legislação pertinente do MAPA.

Art. 86. A Certificação Zootécnica expedida pelo SRG abrangerá fêmeas e machos inteiros das raças formadoras do Brasileiro de Hipismo e animais puro-sangue Friesian, assim como seus materiais genéticos.

Art. 87. O SRG formalizará os processos de certificação zootécnica para importação dos equinos e seus materiais genéticos sob o seu escopo.

Parágrafo único. O SRG emitirá a certificação de exportação de animais somente quando conjugada a importação de acordo com a legislação, cujo valor corresponderá a 10% do emolumento cobrado pela certificação de importação de animais.

Art. 88. Para importação de animais, o interessado deverá apresentar:

I - requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;

II - cópia da fatura pró-forma;

III - cópia do certificado de registro genealógico contendo genealogia com no mínimo 4 gerações e, no caso de machos com idade acima de 30 meses, comprovação que está aprovado ou reconhecido como garanhão pelo Stud Book no país de origem ou que faça parte da WBFSH;

IV - para égua prenhe, apresentar o atestado de cobrição por garanhão com certificado de registro genealógico definitivo e comprovação que está aprovado ou reconhecido como garanhão pelo Stud Book no país de origem ou que faça parte da WBFSH;

V - quando se tratar de potro ao pé, cópia do certificado de registro genealógico de nascimento ou provisório do produto com genealogia até a 4ª geração, emitido pelo Stud Book da raça no país de origem e comprovação que o pai está aprovado ou reconhecido como garanhão pelo Stud Book de origem ou que faça parte da WBFSH;

VI - cópia do laudo de exame andrológico ou ginecológico, emitido por médico veterinário, dos animais com idade superior a 18 (dezoito) meses;

VII - perfil alélico dos animais, conforme legislação do MAPA;

VIII - declaração de veracidade em formulário fornecido pelo SRG, com reconhecimento de firma do importador.

Art. 89. Os animais para serem nacionalizados necessitam passar por vistoria realizada por um inspetor de registro, tendo como base a documentação de importação apresentada pelo proprietário e, em seguida, o laudo de vistoria e a documentação será remetida ao SRG para a efetivação ou não da nacionalização do animal.

Art. 90. Para importação de sêmen o interessado deverá apresentar:

I - requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;

II - cópia da fatura pró-forma, contendo o número de palhetas que serão importadas;

III - cópia do espermograma;

IV - cópia do registro genealógico do Stud Book de origem do garanhão contendo genealogia até a 4ª (quarta) geração e comprovação que está aprovado ou reconhecido como garanhão pelo Stud Book de origem ou que faça parte da WBFSH;

V - perfil alélico do doador, conforme definido pela legislação do MAPA.

Art. 91. Após a importação do sêmen, o proprietário deverá apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

Art. 92. Para a importação de embriões o interessado deverá apresentar:

I - requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;

II - cópia da fatura pró-forma, contendo o número de embriões que serão importados;

III - cópia dos registros genealógicos dos genitores do Stud Book de origem com genealogia até a 4ª (quarta) geração e comprovação que o pai e mãe estão aprovados ou reconhecidos como garanhão ou doadora pelo Stud Book de origem ou que faça parte da WBFSH;

IV - perfil alélico dos genitores, conforme definido pela legislação do MAPA.

Art. 93. Após a importação do(s) embrião(ões), o proprietário deverá apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

## CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 94. A qualquer tempo o proprietário deverá comunicar ao SRG para respectiva anotação, através de resenha elaborada por inspetor de registro qualquer alteração ocorrida na pelagem ou na resenha do animal, procedendo da mesma maneira para cicatrizes, marcações e defeitos adquiridos.

## CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 95. A tabela de emolumentos destina-se à contra prestação de serviços pelo SRG, e deverá ser elaborada pela ABCCH, aprovada pelo Conselho Deliberativo da ABCCH e posteriormente aprovada pelo MAPA.

Art. 96. Os emolumentos dos serviços prestados pelo SRG, encontra-se na tabela:

Item	Descrição do Emolumento
1	registro genealógico (machos e fêmeas)
2	registro genealógico de animal oriundo de transferência nuclear (TN)
3	transferência de propriedade
4	transferência de propriedade temporária (arrendamento)
5	transferência de propriedade de prenhez de embrião inovulado
6	emissão de 2ª via de certificado de registro genealógico
7	exame de DNA
8	cadastro de égua raça formadora nascida no Brasil
9	anotação de garanhão aprovado por mérito desportivo
10	registro de animal nacionalizado (machos e fêmeas)
11	retificação de registro genealógico
12	reativação de registro genealógico
13	certificação zootécnica para importação de animais (machos e fêmeas)
14	certificação zootécnica para importação de sêmen (por palheta)
15	certificação zootécnica para importação de embriões (por embrião)
16	cadastro de égua base Friesian
17	atualização de cadastro de proprietário
18	atraso na comunicação de cobertura (por dia de atraso)
19	atraso na comunicação de nascimento (por dia de atraso)
20	atraso na inspeção de produtos (por dia de atraso)

**CAPÍTULO XX**  
**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APURAÇÕES**

Art. 97. Além de cancelar o registro genealógico ou cadastro do respectivo animal, bem como de seus descendentes, quando for o caso, o SRG representará criminalmente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, contra o proprietário que:

I - inscrever animal no SRG utilizando documento falso ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;

II - alterar, recusar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente o que servir para identificação do animal;

III - tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio.

Parágrafo único. Durante o curso do respectivo processo criminal, ficará o criador ou proprietário impedido de inscrever no SRG novos animais de sua propriedade.

Art. 98. Os inspetores de registro que infringirem qualquer disposição deste regulamento poderão sofrer, a critério do Superintendente e de acordo com a gravidade e reincidência da infração, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de até 180 dias;

III - descredenciamento.

## CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 99. A SSRG realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em no mínimo 05 criadores, anualmente, seguindo os procedimentos abaixo:

I - a escolha dos criadores deverá ser realizada de forma aleatória pelo SRG, ou se dará por determinação do MAPA;

II - a auditoria será executada pelo Superintendente acompanhado de um inspetor de registro, devendo ser informado ao criador com no mínimo 30 dias de antecedência;

III - a auditoria deverá ser realizada em no mínimo 50% dos animais de propriedade do criador e constará da conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julguem necessário;

IV - o criador que se opuser à auditoria terá todo seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados.

V - em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SSRG realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

a) a auditoria será executada pelo Superintendente do SRG, acompanhado de um inspetor de registro, sem aviso prévio;

b) a auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá realizar a conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

c) as auditorias realizadas nos criadores suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no caput.

Art. 100. Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRG.

## CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Os registros de animais pertencentes aos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, estão sujeitos às prescrições deste regulamento ficando, no entanto, isentos do pagamento dos emolumentos referentes ao SRG.

Art. 102. O SRG da raça Brasileiro de Hipismo procurará, sempre que possível, manter intercâmbio de informações com entidades congêneres no país ou no exterior, desde que as últimas sejam reconhecidas pelo MAPA.

Art. 103. As dúvidas suscitadas na identificação de qualquer animal serão decididas pela consulta de toda documentação constante no SRG, referente àquele animal, pelo parecer do Superintendente e ainda pelo parecer do CDT.

Art. 104. São considerados válidos, para todos os efeitos e fins de direito, as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos e atos emitidos pelo SRG na

vigência da regulamentação anteriormente em vigor, bem como quaisquer decisões ou providências que tenham sido proferidas ou adotadas no mesmo período.

Art. 105. As obrigações do SRG de receber ou emitir documentos a que se refere o presente regulamento apenas se concretiza após o pagamento, pelo interessado, do que for devido a título de multa, emolumentos ou outro débito correspondente aos documentos.

Art. 106. As reclamações ou denúncias de seus usuários associados e não associados ou interessados, em relação ao SRG, poderão ser realizadas pelo e-mail [faleconosco@brasileirodehipismo.com.br](mailto:faleconosco@brasileirodehipismo.com.br) no sitio eletrônico oficial da ABCCH, por postagem, ou ainda pessoalmente na sede da ABCCH, que deverá:

I - protocolar por ordem de chegada;

II - realizar análise detalhada da denúncia ou reclamação para que as devidas providências sejam tomadas;

III - assegurar que o reclamante ou denunciante receba parecer por escrito sobre as medidas tomadas;

IV - garantir que o prazo máximo para resposta de 20 dias, contados a partir do recebimento, seja cumprido;

V - arquivar e disponibilizar para consulta as tratativas das denúncias e reclamações;

VI - anualmente será realizada análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências tomadas e ações corretivas adotadas, em função das reclamações ou denúncias recebidas.

Art. 107. Casos omissos ou as dúvidas quanto à aplicação do presente regulamento serão avaliados pelo CDT, mediante solicitação formal endereçada ao mesmo.

ANEXO I  
REGULAMENTO DE APROVAÇÃO DE GARANHÕES - APTIDÃO SALTO

CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO

Art. 1º A aprovação de garanhões será realizada durante o Festival Nacional do Cavalo Brasileiro de Hipismo, realizado anualmente, podendo ser inscritos todos os machos inteiros, devidamente registrados no SRG da raça Brasileiro de Hipismo, com idade igual ou superior a 2 (dois) anos hípicas e igual ou inferior a 8 (oito) anos hípicas.

Parágrafo único. Poderão ser inscritos animais importados, devidamente cadastrados no SRG, registrados em Stud Books reconhecidos pela WBSFH e não aprovados nesses Stud Books como reprodutores.

Art. 2º Todos os reprodutores destinados à criação do Cavalo Brasileiro de Hipismo ou das Raças Formadoras deverão ser aprovados para reprodução de acordo com as normas deste Regulamento.

CAPÍTULO II  
DAS NORMAS DISCIPLINARES

Art. 3º A ABCCH promoverá eventos anuais para Aprovação de Reprodutores com o objetivo de selecionar a criação da raça Brasileiro de Hipismo.

Art. 4º A organização e administração, assim como a responsabilidade dos julgamentos para Aprovação de Reprodutores, ficarão a cargo da ABCCH.

Art. 5º Os participantes da Aprovação de Reprodutores que se acharem prejudicados em seus direitos poderão encaminhar recurso oficial ao CDT.

CAPÍTULO III  
DAS INSCRIÇÕES

Art. 6º A ABCCH comunicará a todos os associados e interessados, com antecedência mínima de trinta dias:

- I - data e local do Julgamento de aprovação de reprodutores;
- II - taxa de inscrição;
- III - comissão de aprovação.

Art. 7º Para serem aceitas inscrições como animais de aptidão para o salto, será determinante a aptidão do pai do produto para a modalidade em questão.

Parágrafo único. Em caso de produto oriundo de garanhão com “dupla-aptidão”(Salto e Adestramento ou CCE) a aceitação da inscrição do animal em questão ficará a cargo do CDT.

Art. 8º Somente poderão ser inscritos animais que atendam os requisitos conforme o artigo 1º.

CAPÍTULO IV  
DA INSPEÇÃO VETERINÁRIA

Art. 9º Todos os candidatos a reprodutores deverão ser inspecionados por um ou mais veterinários designados pela ABCCH, em piso duro, com distância mínima de 30 metros, analisando-se:

I - claudicação: animais apresentando claudicação não poderão poseur no processo seletivo;

II - exame dos órgãos genitais: animais criptorquídicos ou monorquídicos não poderão prosseguir no processo seletivo a não ser que apresentem laudo comprovando causa adquirida;

III - Medidas zoométricas;

IV - Dentição: animais prognatas, retrognatas ou agnatas não poderão seguir o processo seletivo;

V - sangramentos aparentes: animais com sinais de sangramento não poderão prosseguir no processo seletivo.

Art. 10. Os pareceres referentes aos exames clínicos emitidos pelo(s) Médico(s) Veterinário(s) do Comitê de Inspeção farão parte integrante das fichas de julgamento.

Parágrafo único. Os animais serão avaliados e radiografados pela equipe designada pela ABCCH.

Art. 11. Compete aos Veterinários designados pela ABCCH no dia do evento:

I - identificar os reprodutores;

II - desclassificar os animais sem condições físicas e/ou sanitárias;

III - verificar se a tosa está uniforme e sugerir a desclassificação se não estiver em conformidade;

IV - efetuar a medida da altura da cernelha.

#### CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE APROVAÇÃO

Art. 12. A Comissão de Aprovação de Garanhões da ABCCH será nomeada pelos membros do CDT. A Comissão de Aprovação será composta por pessoas que se enquadrem nos seguintes itens:

I - pertencentes ao Colégio de Jurados da ABCCH;

II - jurados indicados por um ou mais dos seis melhores Stud Books ranqueados pela WBFSH (Modalidade salto);

III - Possuidoras de notório saber em equinocultura e em cavalos de esporte.

Parágrafo único. O julgamento para Aprovação de Garanhões deverá ser realizado por no mínimo 1 (um) e no máximo 7 (sete) Jurados.

#### CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Art. 13. Durante o julgamento, os animais deverão permanecer em locais apropriados, seguros e podendo ser observados a qualquer momento pela Comissão Organizadora.

Art. 14. Os apresentadores deverão trajar calças da cor branca, camisas ou camiseta pólo fornecida com emblemas da ABCCH e tênis de cor predominantemente branca. O boné da ABCCH será de uso obrigatório.

Art. 15. Não serão aceitos materiais com logotipos dos proprietários nas vestes dos apresentadores e nos materiais utilizados nos cavalos.

Art. 16. Os animais montados deverão estar encilhados e protegidos com materiais apropriados e dentro das normas do código de conduta da FEI e CBH em vigor e com mantas fornecidas pela ABCCH.

Art. 17. Todo o material utilizado para controle do animal será observado pelos juízes e fará parte ponderal das notas atribuídas.

Art. 18. Todo animal deverá ser apresentado sem o uso de boleteiras (membros posteriores sem material). O uso de caneleiras (membros anteriores) segue regulamentação da Federação Equestre Internacional e Confederação Brasileira de Hipismo.

Art. 19. O local das apresentações dos animais montados poderá ser alterado pelos Jurados e informado antes do reconhecimento do percurso.

Art. 20. O Jurado tem poderes para desqualificar qualquer animal em qualquer fase do julgamento, desde que suspeite de lesão que comprometa a integridade ou a incapacidade física para seguir adiante.

Art. 21. É facultativo o reconhecimento do “elíptico” no primeiro dia do evento.

Art. 22. O sistema de pontuação será comparando-se cada indivíduo com o protótipo ideal do moderno cavalo de hipismo e a pontuação seguirá as normas previstas nesse regulamento. A pontuação final de cada indivíduo será formada pela média aritmética da nota final de cada Jurado e no caso da comissão ser formada por 5 (cinco) ou mais membros será descartada a menor e a maior nota obtida dentre os Jurados.

Art. 23. A Aprovação de Garanhões deverá ser feita analisando-se a Morfologia, Funcionalidade e a Genealogia seguindo o seguinte critério de pontuação:

I - genealogia: nota de 0 – 10;

II - morfologia: nota de 0 – 10;

III - movimentação: nota de 0-10;

IV - salto: nota de 0 - 10 (notas de 2 dias);

V - impressão geral: nota de 0-10.

Art. 24. Genealogia (Pedigree) - valorizando as linhagens que mais tem contribuído para o desenvolvimento do cavalo de hipismo. A nota da genealogia será aplicada pelos membros em reunião do CDT antes do evento. A nota final para genealogia é a somatória dos pontos divididos por 10. Serão acrescidos pontos à pontuação base (75 pontos) de acordo com os seguintes critérios:

I - Performance da mãe 20% - até no máximo 5 pontos - devendo comprovar no mínimo uma classificação entre os seis primeiros colocados:

a) acréscimo de 5 pontos se a mãe saltou CSI/CSN 1,50 m ou superior, ou provas de CCE nível 4 estrelas;

b) acréscimo de 3 pontos se a mãe saltou CSI/CSN 1,45 m ou provas de CCE nível 3 estrelas;

c) acréscimo de 2 pontos se a mãe saltou CSI/CSN 1,40 m ou provas de CCE nível 2 estrelas;

II - Ranking do Pai 20%, (Ranking Hippomundo para reprodutores da modalidade salto, atualizado no dia da avaliação do pedigree) - até no máximo 5 pontos:

a) acréscimo de 5 pontos se o pai for ranqueado entre os 10 melhores;

b) acréscimo de 3 pontos se o pai estiver ranqueado entre 11° e 50°;

c) acréscimo de 1 ponto se o pai estiver ranqueado entre 51° e 100°.

III - presença na linha materna de éguas inscritas no Livro “Matrizes de Ouro” 20% - até no máximo 5 pontos:

a) elite até 4ª geração – 5 pontos

b) premium até 4ª geração – 4 pontos

c) special até 4ª geração – 3 pontos

d) competition até 4ª geração – 2 pontos

IV - produção da linha materna 40% - até no máximo 10 pontos - devendo comprovar no mínimo uma classificação entre os seis primeiros colocados:

a) mãe:

1. acréscimo de 5 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,50m ou superior ou provas de CCE nível 4 estrelas;

2. acréscimo de 4 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,45m ou provas de CCE nível 3 estrelas;

3. acréscimo de 3 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,40m ou provas de CCE nível 2 estrelas.

b) avó materna:

1. acréscimo de 3 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,45m ou superior ou provas de CCE nível 4 estrelas;

2. acréscimo de 2 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,40m ou provas de CCE nível 3 estrelas;

3. acréscimo de 1 ponto se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,35m ou provas de CCE nível 2 estrelas.

c) bisavó materna:

1. acréscimo de 2 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,45m ou superior ou provas de CCE nível 4 estrelas;

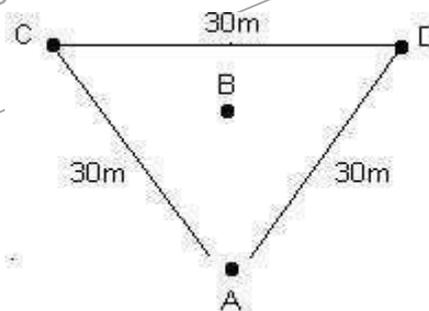
2. acréscimo de 1,5 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,40 m ou provas de CCE nível 3 estrelas;

3. acréscimo de 1 ponto se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,35m ou provas de CCE nível 2 estrelas.

Art. 25. Morfologia - valorizando os caracteres raciais, isoladamente e como um todo, procurando obter um conjunto harmonioso e proporcional do moderno cavalo de hipismo e será realizado na primeira fase do julgamento. De acordo com a Tabela de Julgamento todo ganhão será conduzido à mão na pista triangular, será analisado e pontuado em estação e em movimento, ao passo e ao trote.

Parágrafo único. O julgamento morfológico deverá ser feito pelo sistema de pontuação, comparando o ganhão com o protótipo ideal da raça:

#### Julgamento no Triângulo



Comissão

Art. 26. Julgamento individual - o ganhão entra pela esquerda da Comissão seguindo ao passo até o ponto **A** onde permanecerá parado em "estação" para análise morfológica e de apurmos estáticos, conforme Tabela de Julgamento. Posteriormente apresenta-se ao passo de **A** até **B** e de **B** até **A** e, ao trote, no sentido horário partindo de **A**, passando por **C**, **D** e retornando ao ponto **A** onde serão analisados o passo, e o trote, paralelismo dos membros e desvios de apurmos em movimento, onde:

I - AB: passo visto de trás;

II - BA: passo visto de frente;

III - AC: trote médio visto de trás;

IV - CD: trote alongado visto lateralmente;

V - DA: trote alongado visto de frente.

Art. 27. Nesta fase serão também julgados os apurmos, subtraindo-se da nota final de morfologia com a seguinte graduação:

I - apurmos corretos: 0 ponto;

- II - aprumos com alterações discretas: - 0,25 pontos;
- III - aprumos com alterações moderadas: - 0,5 pontos;
- IV - aprumos com alterações graves: - 0,75 pontos.

Art. 28. Movimentação - será avaliada a qualidade do passo, trote e galope dos animais. Pela importância no cavalo de salto, o galope terá peso 2 na nota final. Os andamentos serão avaliados observando-se os seguintes requisitos:

I - passo: andadura em quatro tempos sem intervalo de suspensão. Movimentos anteriores semi-elevados com regularidade e amplitude, leveza, equilíbrio, flexibilidade da coluna, transpistamento dos posteriores nas marcas dos anteriores e perfeito paralelismo dos membros;

II - trote: andadura a dois tempos com apoios diagonais alternados, separados por intervalos de suspensão. Engajamento e impulsão dos posteriores, movimentos elevados, briosos e extensos dos anteriores, paralelismo dos membros, flexibilidade da coluna, cadência, leveza, equilíbrio, transpistamento dos posteriores nas marcas dos anteriores, classe e disposição para o trabalho;

III - galope: andadura em três tempos seguido de um tempo de suspensão. Engajamento dos posteriores com grande impulsão, movimento elevado dos membros anteriores, com amplitude dos lances, velocidade, leveza, cadência, equilíbrio e disposição para o trabalho.

Art. 29. Salto - para animais com 2 e 3 anos hípicas serão realizadas duas avaliações de salto em liberdade conforme descrito na segunda fase do julgamento. Animais com 4 a 8 anos hípicas serão avaliados montados durante o percurso de salto e serão julgados em dois percursos distintos, seguindo as diretrizes técnicas de cavalos novos da CBH para a respectiva categoria. Animais montados não se apresentam em salto em liberdade.

Art. 30. Para animais de dois e três anos hípicas o salto em liberdade será realizado em "elíptico" com dimensões mínimas de 20 m x 40 m e obedecendo a sequência a seguir:

I - duas voltas no "zero" em cada mão sem obstáculos (percorrendo todo perímetro interno do elíptico na mesma direção/mão);

II - três a cinco voltas no "oito" (mudanças de direção/mão);

III - uma volta no corredor de salto com uma vertical com testeira de 0,40 m e uma vertical com testeira em baixo de 0,80 m a 6,80 m dessa;

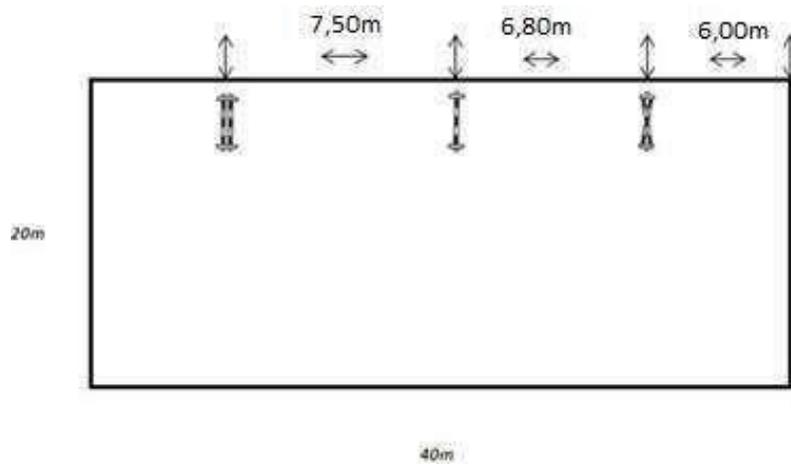
IV - uma volta acrescentando-se uma vertical de 0,90 m a 7,50 m da última vertical;

V - uma volta aumentando-se a última vertical para 1,10 m;

VI - uma volta trocando-se a última vertical por um Oxer de 1,10m;

VII - uma volta aumentando-se o Oxer para 1,20 m de altura por no máximo 1,30m de largura;

VIII - uma volta aumentando-se o Oxer para 1,30 de altura por no máximo 1,50 m de largura.



Art. 31. A critério dos Jurados poderão ser pedidos saltos adicionais, dentro das medidas regulamentares.

Art. 32. A critério da Equipe Oficial do BH ou dos Jurados, poderá ser colocada uma vara no solo entre os obstáculos;

Art. 33. O responsável entregará o animal a Equipe Oficial do BH dentro do elíptico posicionando-se em frente ao júri e o retirará no término da apresentação.

Art. 34. O uso da equipe oficial da ABCCH é facultativo. A utilização da mesma deverá ser informada na ficha de inscrição.

Art. 35. O segundo dia de salto em liberdade será executado a partir do inciso III do art. 30 deste regulamento.

Art. 36. Os animais de quatro(4) a oito (8) anos hípicas deverão ser apresentados montados, em percurso desenhado especificamente para isso, seguindo os regulamentos específicos para a sua idade, descritos nos Regulamentos da CBH e serão avaliados segundo os mesmos critérios dos quesitos de movimentação e salto.

Art. 37. Para julgamento do salto será analisada a **mecânica do salto** em três tempos:

I - primeiro Tempo:

- a) regularidade do galope, reunião e impulsão;
- b) abordagem ao obstáculo, velocidade e engajamento;
- c) partida para o salto, ponto ideal da partida, distensão dos posteriores;
- d) projeção para cima e para frente, recolhimento dos anteriores;
- e) potência do salto.

II - segundo tempo: suspensão sobre o obstáculo, curvatura total pelo flexionamento do conjunto cabeça, pescoço, dorso e lombo, ficando a cernelha como ponto mais alto.

III - terceiro tempo:

- a) descida, distensão simultânea dos anteriores com levantamento da garupa e recolhimento dos posteriores;
- b) recepção com um dos anteriores, apoio dos posteriores próximo aos anteriores, facilitando a retomada imediata do galope com impulsão e equilíbrio.

Art. 38. Os ganhões inscritos serão todos radiografados em 20 posições pela equipe veterinária designada pela ABCCH. Será um instrumento para avaliação de anomalias transmissíveis. A avaliação e classificação dessas radiografias serão realizadas por três veterinários indicados pela ABCCH, que classificarão em:

I - bom = 0

II - aceitável = - 0,25

III - ruim = - 0,50

Parágrafo único. Essa pontuação será computada na nota final da avaliação.

## CAPÍTULO VII DO EXAME ANTIDOPING

Art. 39. Será realizado no mínimo 1 (um) exame antidoping, por sorteio, entre os primeiros e segundos ganhões classificados nas categorias (salto em liberdade e salto montado) e no mínimo 1 (um) exame antidoping, por sorteio, entre os demais aprovados.

## CAPÍTULO VIII DA FINAL DA APROVAÇÃO DE GARANHÕES

Art. 40. Serão aprovados de forma definitiva os animais que obtiverem média aritmética igual ou superior a 8,0 (oito).

Art. 41. Os animais que obtiverem média entre 7,0 (sete) e 7,99 (sete e noventa e nove) serão aprovados de forma provisória.

Art. 42. Os ganhões com aprovação provisória poderão registrar até 20 produtos. Para receber o título de ganhão com aprovação definitiva terá de ter no mínimo 3 produtos que consigam atingir nota igual ou acima a 7,0 (sete) pontos, nos mesmos critérios da Aprovação de Ganhões, não necessariamente num mesmo evento.

Art. 43. Os ganhões aprovados serão classificados de primeiro a último de acordo com a pontuação obtida e em duas categorias: salto em liberdade e salto montado.

§1º Os ganhões não aprovados, poderão ser reapresentados.

§2º A critério, poderá ser solicitado exame antidoping de qualquer ganhão participante do julgamento, bem como, o exame de todo material de proteção utilizado.

§3º Serão considerados campeões da aprovação os cavalos mais bem pontuados em cada uma das duas categorias.

Art. 44. Os resultados dos julgamentos ficarão arquivados no SRG e à disposição dos criadores.

Art. 45. Os ganhões aprovados receberão os seguintes Certificados:

I - certificado de reprodutor para ganhões registrados no SRG ou das raças consideradas formadoras que são cadastrados no SRG;

II - cadastro de reprodutor para ganhões das raças consideradas formadoras, com Serviços de Registro Genealógico Oficiais da Raça no Brasil, reconhecidos pelo MAPA.

Art. 46. A condição de Reprodutor Aprovado poderá ser cancelada pelo SSRG a pedido do CDT a qualquer tempo, caso seus produtos apresentem características indesejáveis para a seleção do Caval Brasileiro de Hipismo.

## CAPÍTULO IX DA APROVAÇÃO DE GARANHÕES POR MÉRITO DESPORTIVO

Art. 47. Machos registrados no SRG com mais de 8 (oito) anos hípicas de idade poderão ser aprovados como ganhões por mérito desportivo mediante solicitação oficial dos proprietários ao SRG e comprovação de, no mínimo, duas classificações até no máximo sexto lugar em provas oficiais de 1,45m (CSN) ou uma vitória em Grande Prêmio do mesmo nível na modalidade Salto. Duas vitórias em provas CCI "3 Estrelas" ou duas classificações até no máximo quarto lugar em provas CCN "4 Estrelas" na modalidade CCE. Duas vitórias em GP - CDN "3 Estrelas" ou acima com no mínimo 74% ou duas vitórias em GP - CDI "3 Estrelas" ou acima com mínimo de 71% na modalidade Adestramento. Deverá ser apresentado laudo veterinário que comprove a ausência de taras transmissíveis ou vícios redibitórios, constatando também a presença dos dois testículos.

Art. 48. Todo garanhão aprovado por mérito desportivo será aprovado na categoria provisória e será submetido aos mesmos critérios descritos no art. 42 deste regulamento para sua aprovação definitiva.

## ANEXO II REGULAMENTO DE APROVAÇÃO DE GARANHÕES - APTIDÃO ADESTRAMENTO

### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A aprovação de garanhões será realizada durante o Festival Nacional do Cavalo Brasileiro de Hipismo, realizado anualmente, podendo ser inscritos todos os machos inteiros, devidamente registrados no SRG da raça Brasileiro de Hipismo, com idade igual ou superior a 2 (dois) anos hípicas e igual ou inferior a 8 (oito) anos hípicas.

Parágrafo único. Poderão ser inscritos animais importados, devidamente cadastrados no SRG, registrados em Stud Books reconhecidos pela WBSFH e não aprovados nesses Stud Books como reprodutores.

Art. 2º Todos os reprodutores destinados à criação do Cavalo Brasileiro de Hipismo ou das Raças Formadoras deverão ser aprovados para reprodução de acordo com as normas deste Regulamento.

### CAPÍTULO II DAS NORMAS DISCIPLINARES

Art. 3º A ABCCH promoverá eventos anuais para Aprovação de Reprodutores com o objetivo de selecionar a criação do Cavalo Brasileiro de Hipismo.

Art. 4º A organização e administração bem como a responsabilidade dos julgamentos para Aprovação de Reprodutores ficarão a cargo da ABCCH.

Art. 5º Os participantes da Aprovação de Reprodutores que se acharem prejudicados em seus direitos poderão encaminhar recurso oficial ao CDT.

### CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 6º A ABCCH comunicará a todos os associados e interessados, com antecedência mínima de trinta dias:

- I - data e local do Julgamento de Aprovação de Reprodutores;
- II - taxa de inscrição;
- III - comissão de Aprovação.

Art. 7º Para serem aceitas inscrições como animais de aptidão para adestramento, será determinante a aptidão do pai do produto para a modalidade em questão.

Parágrafo único. Em caso de produto oriundo de garanhão com “dupla- aptidão” (Salto e adestramento ou CCE) a aceitação da inscrição do animal em questão ficará a cargo do CDT.

### CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO VETERINÁRIA

Art. 8º Todos os candidatos a reprodutores deverão ser inspecionados por um ou mais veterinários designados pela ABCCH, em piso duro, com distância mínima de 30 metros, analisando-se:

I - claudicação - animais apresentando claudicação não poderão prosseguir no processo seletivo;

II - exame dos órgãos genitais - animais criptorquídicos ou monorquídicos não poderão prosseguir no processo seletivo a não ser que apresentem laudo comprovando causa adquirida;

III - medidas zoométricas;

IV - animais prognatas, retrognatas ou agnatas não poderão prosseguir no processo seletivo;

V - animais com sinais de sangramento não poderão prosseguir no processo seletivo.

Art. 9º Os pareceres referentes aos exames clínicos emitidos pelo(s) Médico(s) Veterinário(s) do Comitê de Inspeção farão parte integrante das fichas de julgamento.

Parágrafo único. Os animais serão avaliados e radiografados pela equipe designada pela ABCCH.

Art. 10. Compete aos Veterinários designados pela ABCCH no dia do evento:

I - identificar os reprodutores;

II - desclassificar os animais sem condições físicas e/ou sanitárias; III - efetuar a medida da altura da cernelha.

#### CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE APROVAÇÃO

Art. 11. A Comissão de Aprovação de Garanhões da ABCCH será nomeada pelo CDT e será composta por pessoas que se enquadrem nos seguintes itens:

I - pertencentes ao Colégio de Jurados da ABCCH;

II - jurados indicados por um ou mais dos seis melhores Stud Books ranqueados pela WBFSH (Modalidade Adestramento);

III - possuidoras de notório saber em equinocultura e em cavalos de esporte.

#### CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Art. 12. Durante o julgamento os animais deverão permanecer em locais apropriados, seguros, e podendo ser observados a qualquer momento pela Comissão Organizadora.

Art. 13. Os apresentadores deverão trajar calças da cor branca, camisas ou camiseta pólo fornecida com emblemas da ABCCH e tênis de cor predominantemente branca. O boné da ABCCH será de uso obrigatório.

Art. 14. Não serão aceitos materiais com logotipos dos proprietários nas vestes dos apresentadores e nos materiais utilizados nos cavalos.

Art. 15. Os animais montados deverão estar encilhados e protegidos com materiais apropriados e dentro das normas do código de conduta da FEI e CBH em vigore com mantas fornecidas pela ABCCH.

Art. 16. Todo o material utilizado para controle do animal será observado pelos jurados e fará parte ponderal das notas atribuídas.

Art. 17. Todo animal deverá ser apresentado sem o uso de proteção nos membros.

Art. 18. O local das apresentações dos animais montados poderá ser alterado pelos jurados e informado antes das apresentações.

Art. 19. O jurado tem poderes para desqualificar qualquer animal em qualquer fase do julgamento, desde que suspeite de lesão que comprometa a integridade ou a incapacidade física para seguir adiante.

Art. 20. É facultativo o reconhecimento do “elíptico” no primeiro dia do evento.

Art. 21. O julgamento para Aprovação de Garanhões deverá ser realizado por no mínimo 1 (um) e no máximo 7 (sete) jurados. O sistema de pontuação será comparando-se cada indivíduo com o protótipo ideal do moderno cavalo de adestramento e a pontuação seguirá as normas previstas nesse regulamento. A pontuação final de cada indivíduo será formada pela média aritmética da nota final de cada jurado e no caso da comissão ser formada por 5 (cinco) ou mais membros será descartada a menor e a maior nota obtida dentre os jurados.

Art. 22. A Aprovação de Garanhões deverá ser feita analisando-se a Morfologia, a Funcionalidade e a Genealogia, seguindo o seguinte critério de pontuação:

- I - genealogia: nota de 0-10;
- II - morfologia: nota de 0 -10;
- III - movimentação: nota 0-10 (Peso 2);
- IV - impressão geral: nota de 0-10.

Art. 23. Genealogia (Pedigree) - valorizando as linhagens que mais têm contribuído para o desenvolvimento do cavalo de adestramento. A nota da genealogia será aplicada pelos membros do Conselho Deliberativo Técnico em reunião antes do evento. A nota final para genealogia é a somatória dos pontos divididos por 10. Serão acrescidos pontos à pontuação base (75 pontos) de acordo com os seguintes critérios:

I - performance da mãe 10% - até no máximo 2,5 pontos - devendo comprovar no mínimo uma classificação entre os seis primeiros colocados, sendo:

- a) acréscimo de 2,5 pontos se a mãe participou de provas CAN ou provas internacionais nível Medium Tour;
- b) acréscimo de 1,5 pontos se a mãe participou de provas CAN ou Provas Internacionais nível Small Tour.

II - Ranking do Pai 30%, (Ranking Hippomundo) para reprodutores da modalidade adestramento atualizado no dia da avaliação do pedigree – até no máximo 7,5 pontos, sendo:

- a) acréscimo de 7,5 pontos se o pai for ranqueado entre os 10 melhores;
- b) acréscimo de 7 pontos se o pai estiver ranqueado entre 11º e 25º;
- c) acréscimo de 5 pontos se o pai estiver ranqueado entre 26º e 50º;
- d) acréscimo de 3 pontos se o pai estiver ranqueado entre 51º e 100º.

III - presença na linha materna de éguas inscritas no Livro Matrizes de Ouro 20% -até no máximo 5 pontos:

- a) elite até 4ª geração – 5 pontos;
- b) premium até 4ª geração – 4 pontos;
- c) special até 4ª geração – 3 pontos;
- d) competition até 4ª geração – 2 pontos.

I - produção da linha materna 40% - até no máximo 10 pontos - devendo comprovar no mínimo uma classificação entre os seis primeiros colocados:

a) mãe:

- 1. acréscimo de 5 pontos se produziu 1 ou mais filhos que participaram de provas CAN ou provas internacionais nível Big Tour;
- 2. acréscimo de 4 pontos se produziu 1 ou mais filhos que participaram de provas CAN ou provas internacionais nível Medium Tour;
- 3. acréscimo de 3 pontos se produziu 1 ou mais filhos que participaram de provas CAN ou provas internacionais Nível Small Tour.

b) avó materna:

- 1. acréscimo de 3 pontos se produziu 1 ou mais filhos que participaram de provas CAN ou provas internacionais Nível Big Tour;
- 2. acréscimo de 2 pontos se produziu 1 ou mais filhos que participaram de provas CAN ou provas internacionais Nível Medium Tour;

3. acréscimo de 1 ponto se produziu 1 ou mais filhos que participaram de provas CAN ou provas internacionais Nível Small Tour.

c) bisavó materna:

1. acréscimo de 2 pontos se produziu 1 ou mais filhos que participaram de provas CAN ou provas internacionais Nível Big Tour;

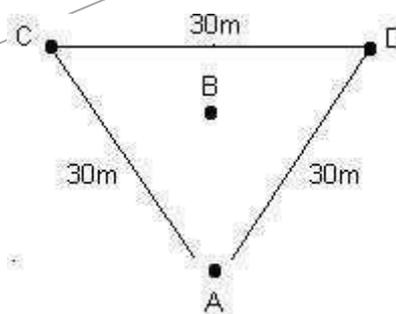
2. acréscimo de 1,5 pontos se produziu 1 ou mais filhos que participaram de provas CAN ou provas internacionais Nível Medium Tour;

3. acréscimo de 1 ponto se produziu 1 ou mais filhos que participaram de provas CAN ou provas internacionais Nível Small Tour.

Art. 24. Morfologia - valorizando os caracteres raciais, isoladamente e como um todo, procurando obter um conjunto harmonioso e proporcional do moderno cavalo de hipismo e será realizado na primeira fase do julgamento. De acordo com a Tabela de Julgamento todo garanhão será conduzido à mão na pista triangular, será analisado e pontuado em estação, e em movimento, ao passo e ao trote (será feita a avaliação e pontuação da qualidade da movimentação ao passo e a trote).

Parágrafo único. O julgamento morfológico deverá ser feito pelo sistema de pontuação, comparando o garanhão com o protótipo ideal da raça, para a modalidade adestramento:

Julgamento no Triângulo



Comissão

Art. 25. Julgamento individual - o garanhão entra pela esquerda da Comissão seguindo ao passo até o ponto A, onde permanecerá parado em “estação” para análise morfológica e de aprumos estáticos, conforme tabela de julgamento. Posteriormente apresenta-se ao passo de A até B e de B até A e, ao trote, no sentido horário partindo de A, passando por C, D e retornando ao ponto A, onde serão analisados, o passo e o trote, paralelismo dos membros e desvios de aprumos em movimento, sendo:

I - AB: passo visto de trás;

II - BA: passo visto de frente;

III - AC: trote médio visto de trás;

IV - CD: trote alongado visto lateralmente;

V - DA: trote alongado visto de frente.

Art. 26. Nesta fase serão julgados os aprumos, subtraindo-se da nota final de morfologia com a seguinte graduação:

I - aprumos corretos: 0 ponto

II - aprumos com alterações discretas: - 0,25 pontos

III - aprumos com alterações moderadas: - 0,5 pontos

IV - aprumos com alterações graves: - 0,75 pontos

Art. 27. Movimentação - será avaliada a qualidade de passo, trote, galope e a

harmonia dos candidatos.

Art. 28. Para animais de 2 e 3 anos hípicas, será feita uma avaliação em liberdade no elíptico, cumprindo-se:

I - duas voltas a trote no “zero” em cada mão (percorrendo todo o perímetro do elíptico na mesma direção/mão);

II - três voltas a trote no “oito” (mudanças de direção/mão);

III - duas voltas a galope no “zero” em cada direção/mão;

IV - três a cinco voltas a galope no “oito” (Mudanças de direção/mão)

Art. 29. Animais com idade hípica igual ou superior a 4 anos serão avaliados montados, executando reprise de acordo com sua idade, em picadeiro ou pista externa com delimitações de 20 x 60, da seguinte forma:

I - para cavalos de 4 anos, será utilizada a reprise FEI DRESSAGE TEST FOR 4 YEAR OLD HORSES;

II - para cavalos de 5 anos, será utilizada a reprise FEI PRELIMINARYDRESSAGETEST FOR 5 YEAR OLD HORSES;

III - para cavalos de 6 anos, será utilizada a reprise FEI PRELIMINARYDRESSAGETEST FOR 6 YEAR OLD HORSES;

IV - para cavalos de 7 e 8 anos, será utilizada a reprise FEI PRELIMINARY DRESSAGE TEST FOR 7 YEAR OLD HORSES.

Art. 30. Passo - andadura em quatro tempos sem intervalo de suspensão. Movimento dos anteriores semi-elevados com regularidade e amplitude, leveza, equilíbrio, flexibilidade da coluna, transpistamento dos posteriores nas marcas dos anteriores e perfeito paralelismo dos membros.

Art. 31. Trote - andadura a dois tempos com movimentos diagonais alternados, separados por intervalos de suspensão. Engajamento e impulsão dos posteriores, movimentos elevados, briosos e extensos dos anteriores, paralelismo dos membros, flexibilidade da coluna, cadência, leveza, equilíbrio, transpistamento dos posteriores nas marcas dos anteriores, classe e disposição para o trabalho.

Art. 32. Galope - andadura em três tempos seguido de um tempo de suspensão. Engajamento dos posteriores com grande impulsão, movimento elevado dos anteriores, com amplitude dos lances, velocidade, leveza, cadência, equilíbrio e disposição para o trabalho.

Art. 33. Submissão/auto-sustentação - manutenção da postura, ritmo, equilíbrio e engajamento durante os três andamentos sem necessidade de estímulos externos (apresentador ou cavaleiro).

## CAPÍTULO VII DO EXAME RADIOLÓGICO

Art. 34. O exame radiológico será um instrumento para avaliação de anomalias transmissíveis.

Art. 35. Os garanhões inscritos serão todos radiografados em 20 posições pela equipe veterinária designada pela ABCCH e a avaliação e classificação dessa radiografia será composta por três veterinários indicados pela ABCCH, que classificarão em:

I - bom = 0

II - aceitável = - 0,25

III - ruim = -0,5

Parágrafo único. Essa pontuação será computada na nota final da avaliação.

## CAPÍTULO VIII DO EXAME ANTIDOPING

Art. 36. Será realizado no mínimo 1 (um) exame antidoping, por sorteio, entre os primeiros e segundos ganhões classificados nas categorias e no mínimo 1 (um) exame antidoping, por sorteio, entre os demais aprovados.

Parágrafo único. A critério, poderá ser solicitado pela comissão de julgamento o exame antidoping de qualquer ganhão participante do julgamento, bem como o exame de todo material utilizado.

## CAPÍTULO IX DA FINAL DA APROVAÇÃO DE GANHÕES

Art. 37. Serão aprovados de forma definitiva os animais que obtiverem média aritmética igual ou superior a 8,0 (oito).

Art. 38. Os animais que obtiverem média entre 7,0 (sete) à 7,99 (sete e noventa e nove) serão aprovados de forma provisória.

Art. 39. Os ganhões com aprovação provisória poderão registrar até 20 produtos. Para receber o título de ganhão com aprovação definitiva terá de ter no mínimo 3 desses produtos que consigam atingir nota igual ou acima a 7,0 (sete) pontos, nos mesmos critérios da Aprovação de Ganhões, não necessariamente num mesmo evento.

Art. 40. Os ganhões aprovados serão classificados de primeiro a último e em duas categorias: apresentação em liberdade e apresentação montado e de acordo com a pontuação obtida.

Art. 41. Os ganhões não aprovados poderão ser reapresentados.

Art. 42. Serão considerados campeões da aprovação os cavalos mais bem pontuados em cada uma das duas categorias.

Art. 43. Os resultados dos julgamentos ficarão no SRG a disposição dos criadores.

Art. 44. Os ganhões aprovados receberão os seguintes Certificados:

I - certificado de reprodutor para ganhões registrados no SRG ou das raças consideradas formadoras que são cadastrados no SRG;

II - cadastro de reprodutor para ganhões das raças consideradas formadoras, com Serviços de Registro Genealógico Oficiais da Raça no Brasil, reconhecidos pelo MAPA.

Art. 45. A condição de Reprodutor Aprovado poderá ser cancelada pela SSRG a pedido do CDT a qualquer tempo, caso seus produtos apresentem características indesejáveis para a seleção do Caval Brasileiro de Hipismo.

## CAPÍTULO X DA APROVAÇÃO DE GANHÕES POR MÉRITO DESPORTIVO

Art. 46. Animais registrados no SRG com idade superior a 8(oito) anos hípicas poderão ser aprovados como ganhões por mérito desportivo mediante solicitação oficial ao SRG e comprovação de no mínimo duas vitórias em GP - CDN "3 Estrelas" ou acima com no mínimo 74% ou duas vitórias em GP - CDI "3 Estrelas" ou acima com mínimo de 71% .

Art. 47. Todo ganhão aprovado por mérito desportivo será aprovado na forma provisória e será submetido aos mesmos critérios descritos no art. 39 deste regulamento para a sua aprovação definitiva.

ANEXO III  
REGULAMENTO MATRIZES DE OURO

CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO

Art. 1º Tem por objetivo a identificação e divulgação da qualidade dessas matrizes, para a valorização de seus produtos e uma maior utilização dos mesmos pelo mercado.

Art. 2º Essas matrizes depois de inscritas no livro de mérito receberão novo registro genealógico, no qual a identificação do seu nome vem acompanhada do predicado correspondente à sua graduação.

CAPÍTULO II  
DAS CATEGORIAS

Art. 3º As categorias das Matrizes de Ouro são:

- I - ELITE
- II - PREMIUM
- III - COMPETITION
- IV - SPECIAL

CAPÍTULO III  
DA METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º Na abertura do livro, a ABCCH selecionará dentre todas as fêmeas registradas no SRG, as que atenderem os requisitos previstos neste Regulamento. O predicado será concedido baseado nas informações de desempenho esportivo de seus filhos e netos. As informações deverão ser enviadas pelo interessado ao SRG, que encaminhará ao CDT para apreciação, verificação, homologação e registro em ata.

Art. 5º O critério para obtenção de título se dará da seguinte forma:

I - ELITE:

a) terem produzido um filho que participou de Jogos Olímpicos, Jogos Mundiais, Final de Copa do Mundo ou que tenha vencido um G.P. de CSI 5\* e/ou terem sido líder da estatística da ABCCH na qualidade de Mãe de Cavalo Atleta por pontos corridos por três anos ou;

b) terem estado entre as cinco líderes da estatística da ABCCH na qualidade de Mãe de Cavalo Atleta durante cinco anos.

II - PREMIUM:

a) terem se classificado entre as três melhores Mães de Cavalo Atleta por pontos corridos na estatística da ABCCH ou;

b) terem produzido um filho que participou de um Pan-Americano ou;

c) terem produzido dois filhos que classificaram entre os três primeiros lugares em CSN 1,45m ou superior ou;

d) terem produzido cinco netos que classificaram entre três primeiros lugares em CSN 1,45m ou superior ou;

e) terem produzido um filho campeão brasileiro de sênior Top.

III - SPECIAL - recebem esse predicado as filhas de mães de predicado "Elite".

IV - COMPETITION - recebem esse predicado após terem sido submetidas a uma avaliação técnica aos 2 (dois), 3 (três) ou 4 (quatro) anos hípicas, em uma apresentação previamente informada, onde uma Comissão de Aprovação, definida pelo CDT, fará um julgamento atribuindo pontos de 1 a 10 nas categorias:

- a) pedigree;
- b) morfologia;
- c) movimentação;
- d) salto;
- e) impressão geral.

#### CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 6º A ABCCH comunicará a todos os associados e interessados, com antecedência mínima de trinta dias:

- I - data e local do Julgamento de Éguas Competition;
- II - taxa de inscrição;
- III - comissão de aprovação.

#### CAPÍTULO V DA INSPEÇÃO VETERINÁRIA

Art. 7º Todas as candidatas a Éguas Competition deverão ser inspecionadas por um ou mais veterinários designados pela ABCCH, em um piso duro, com distância mínima de 30 metros, analisando-se:

- I - claudicação: animais apresentando claudicação não poderão seguir o processo seletivo;
- II - exame dos órgãos genitais; III - medidas zoométricas;
- III - dentição: animais prognatas, retrognatas ou agnatas não poderão seguir o processo seletivo;
- IV - machucados aparentes: animais que apresentem sinal de ferimento recente ou sangue aparente não poderão seguir o processo seletivo.

Art. 8º Os pareceres referentes aos exames clínicos emitidos pelo(s) Médico(s) Veterinário(s) do Comitê de Inspeção farão parte integrante das fichas de julgamento.

Art. 9º Os animais serão avaliados e radiografados pela equipe designada pela ABCCH.

Art. 10. Compete aos Veterinários designados pela ABCCH no dia do evento:

- I - identificar as candidatas;
- II - desclassificar os animais sem condições físicas e/ou sanitárias;
- III - verificar se a tosa está uniforme e sugerir a desclassificação se não estiver em conformidade;
- IV - efetuar a medida da altura da cernelha.

#### CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE APROVAÇÃO

Art. 11. A Comissão de Aprovação de Éguas Competition da ABCCH será designada pelo CDT.

Art. 12. Os membros da comissão de aprovação serão nominados conforme os requisitos:

- I - pertencentes ao Colégio de Jurados da ABCCH;
- II - indicados por um ou mais dos seis melhores Stud Books ranqueados pela WBFSH na modalidade de salto;
- III - pessoas com notório conhecimento em equinocultura e no hipismo na modalidade de salto.

Art. 13. A Comissão de Aprovação de Éguas Competition deverá ser composta por no mínimo 1 (um) e no máximo 7 (sete) membros.

## CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 14. Durante o julgamento os animais deverão permanecer em locais apropriados, seguros e podendo ser observados a qualquer momento pela Comissão Organizadora.

Art. 15. Os apresentadores deverão trajar calças da cor branca, camisas ou camiseta polo fornecida com emblemas da ABCCH e tênis de cor predominantemente branca. O boné da ABCCH será de uso obrigatório.

Art. 16. Não serão aceitos materiais com logotipos dos proprietários nas vestes dos apresentadores e nos materiais utilizados nos cavalos.

Art. 17. Todo o material utilizado para controle do animal estará sendo observado pelos juízes e fará parte ponderal das notas atribuídas.

Art. 18. Todo animal deverá ser apresentado sem o uso de boleteiras (membros posteriores). O uso de caneleiras (membros anteriores) segue regulamentação da Federação Equestre Internacional e Confederação Brasileira de Hipismo.

Art. 19. O Jurado tem poderes para desclassificar qualquer animal em qualquer fase do julgamento, desde que suspeite de lesão que comprometa a integridade ou a incapacidade física para seguir adiante.

Art. 20. É facultativo o reconhecimento do "elíptico" no primeiro dia do evento.

Art. 21. O sistema de pontuação será comparando-se cada indivíduo com o protótipo ideal do moderno cavalo de hipismo e a pontuação seguirá as normas previstas nesse regulamento. A pontuação final de cada indivíduo será formada pela média aritmética da nota final de cada Jurado e no caso da comissão ser formada por 5 (cinco) ou mais membros, será descartada a menor e a maior nota obtida dentre os Jurados.

Art. 22. A Aprovação de Éguas Competition deverá ser feita analisando-se a Morfologia, Funcionalidade e a Genealogia seguindo o seguinte critério de pontuação:

- I - genealogia: nota de 0-10;
- II - morfologia: nota de 0-10;
- III - movimentação: nota de 0-10;
- IV - salto: nota de 0-10 (peso 2);
- V - impressão geral: nota de 0-10

Art. 23. Genealogia (Pedigree) - valorizando as linhagens que mais tem contribuindo para o desenvolvimento do cavalo de hipismo. A nota da genealogia será aplicada pelos membros em reunião do CDT antes do evento. A nota final para genealogia é a somatória dos pontos divididos por 10. Serão acrescidos pontos à pontuação base (75 pontos) de acordo com os seguintes critérios:

I - performance da mãe 20% - até no máximo 5 pontos - devendo comprovar no mínimo uma classificação entre os seis primeiros colocados:

a) acréscimo de 5 pontos se a mãe saltou CSI/CSN 1,50 m ou superior, ou provas de CCE nível 4 estrelas;

b) acréscimo de 3 pontos se a mãe saltou CSI/CSN 1,45 m ou provas de CCE nível

3 estrelas;

c) acréscimo de 2 pontos se a mãe saltou CSI/CSN 1,40 m ou provas de CCE nível 2 estrelas.

II - ranking do Pai 20% (Ranking Hippiomundo para reprodutores da modalidade salto atualizado no dia da avaliação do pedigree) - até no máximo 5 pontos:

a) acréscimo de 5 pontos se o pai for ranqueado entre os 10 melhores;

b) acréscimo de 3 pontos se o pai estiver ranqueado entre 11° a 50°;

c) acréscimo de 1 ponto se o pai estiver ranqueado entre 51° ao 100°.

III - presença na linha materna de éguas inscritas no Livro Matrizes de Ouro 20% - até no máximo 5 pontos:

a) elite até 4ª geração – 5 pontos;

b) premium até 4ª geração – 4 pontos;

c) special até 4ª geração – 3 pontos;

d) competition até 4ª geração – 2 pontos.

IV - produção da linha materna 40% - até no máximo 10 pontos - devendo comprovar no mínimo uma classificação entre os seis primeiros colocados:

a) mãe:

1. acréscimo de 5 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,50 m ou superior ou provas de CCE nível 4 estrelas;

2. acréscimo de 4 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,45 m ou provas de CCE nível 3 estrelas;

3. acréscimo de 3 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,40 m ou provas de CCE nível 2 estrelas.

b) avó materna:

1. acréscimo de 3 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,45 m ou superior ou provas de CCE nível 4 estrelas;

2. acréscimo de 2 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,40 m ou provas de CCE nível 3 estrelas ou superior;

3. acréscimo de 1 ponto se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,35 m ou provas de CCE nível 2 estrelas.

c) bisavó materna:

1. acréscimo de 2 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,45m ou superior ou provas de CCE nível 4 estrelas;

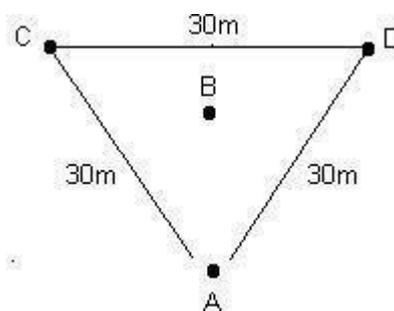
2. acréscimo de 1,5 pontos se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,40m. ou provas de CCE nível 3 estrelas ou superior;

3. acréscimo de 1 ponto se produziu 1 ou mais filhos que saltaram CSI/CSN 1,35 m ou provas de CCE nível 2 estrelas.

Art. 24. Morfologia - valorizando os caracteres raciais, isoladamente e como um todo, procurando obter um conjunto harmonioso e proporcional do moderno cavalo de hipismo e será realizado na primeira fase do julgamento. De acordo com a tabela de Julgamento toda candidata será conduzida a mão na pista triangular, onde será analisada e pontuada em estação e em movimento, ao passo e ao trote.

Paragrafo único. O julgamento morfológico deverá ser feito pelo sistema de pontuação, comparando a candidata com o protótipo ideal da raça:

## Julgamento no Triângulo



### Comissão

Art. 25. Julgamento individual - a candidata entra pela esquerda da Comissão seguindo ao passo até o ponto A, onde permanecerá em estação para análise morfológica e de aprumos estáticos, conforme Tabela de Julgamento. Em seguida apresenta-se ao passo de A até B e de B até A, e ao trote, no sentido horário partindo de A, passando por C, D e retornando ao ponto A. Serão analisados, o passo e o trote, o paralelismo dos membros e desvios de aprumos em movimento na sequência:

- I - AB: passo visto de trás;
- II - BA: passo visto de frente;
- III - AC: trote médio visto de trás;
- IV - CD: trote alongado visto lateralmente;
- V - DA: trote alongado visto de frente.

Art. 26. Nesta fase serão também julgados os aprumos, subtraindo-se da nota final de morfologia com a seguinte graduação:

- I - aprumos corretos: 0 pontos;
- II - aprumos com alterações discretas: - 0,25 pontos;
- III - aprumos com alterações moderadas: - 0,5 pontos;
- IV - aprumos com alterações graves: - 0,75 pontos.

Art. 27. Movimentação - será avaliada a qualidade de passo, trote e galope das candidatas. Pela importância no cavalo de salto, o galope terá um peso "2" na nota final. Os andamentos serão avaliados observando-se os seguintes requisitos:

I - passo: andadura em quatro tempos sem intervalo de suspensão. Movimento dos anteriores semi-elevados com regularidade e amplitude, leveza, equilíbrio, flexibilidade da coluna, transpistamento dos posteriores nas marcas dos anteriores e perfeito paralelismo dos membros;

II - trote: andadura a dois tempos com movimentos de diagonais alternados, separados por intervalos de suspensão. Engajamento e impulsão dos posteriores, movimentos elevados, briosos e extensos dos anteriores, paralelismo dos membros, flexibilidade da coluna, cadência, leveza, equilíbrio, transpistamento dos posteriores nas marcas dos anteriores, classe e disposição para o trabalho;

III - galope: andadura em três tempos seguido de um tempo de suspensão. Engajamento dos posteriores com grande impulsão, movimento elevado dos anteriores, com amplitude dos lances, velocidade, leveza, cadência, equilíbrio e disposição para o trabalho.

Art. 28. Salto - serão realizadas duas avaliações de salto em liberdade que serão realizadas em "elíptico" com dimensões mínimas de 20 m x 40 m e obedecendo a sequência a seguir:

- I - duas voltas no "zero" em cada mão sem obstáculos (percorrendo todo o perímetro interno do elíptico na mesma direção/mão);
- II - três a cinco voltas no "oito" (mudanças de direção/mão);

III - uma volta no corredor de salto com uma vertical com testeira de 0,40 m e uma vertical com testeira em baixo de 0,80 m a 6,80 m dessa;

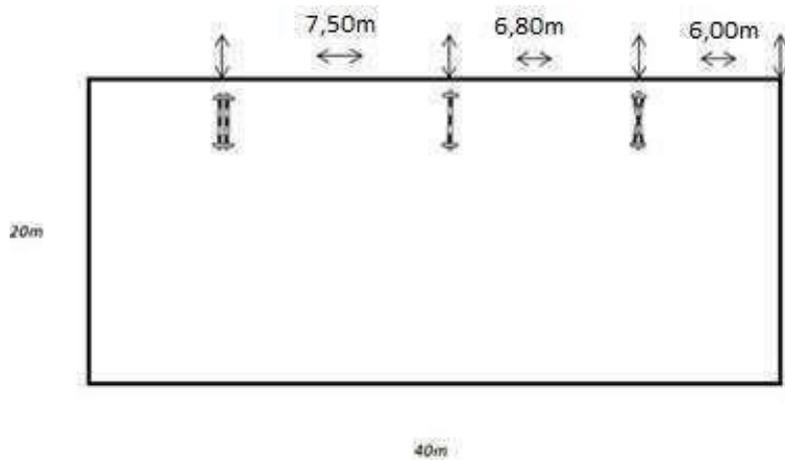
IV - uma volta acrescentando-se uma vertical de 0,90 m a 7,50 m da última vertical;

V - uma volta aumentando-se a última vertical para 1,10 m;

VI - uma volta trocando-se a última vertical por um Oxer de 1,10 m;

VII - uma volta aumentando-se o Oxer para 1,20 m de altura por no máximo 1,30 m de largura;

VIII - uma volta aumentando-se o Oxer para 1,30 m de altura por no máximo 1,50 m de largura.



Art. 29. A critério dos jurados poderão ser pedidos saltos adicionais, dentro das medidas regulamentares.

Art. 30. A critério da Equipe Oficial do BH ou dos jurados poderá ser colocada uma vara no solo entre os obstáculos.

Art. 31. O responsável entregará o animal a Equipe Oficial do BH dentro do elíptico posicionando-se em frente ao júri e retirar no término da apresentação.

Art. 32. O uso da equipe oficial da ABCCH é facultativo. A utilização da mesma deverá ser informada na ficha de inscrição.

Art. 33. O segundo dia de salto em liberdade será executado a partir do inciso "III" do artigo 27 deste regulamento.

Art. 34. Para o julgamento do salto será analisada a mecânica do salto em três tempos:

I - primeiro tempo:

- regularidade do galope, reunião e impulsão;
- abordagem ao obstáculo, velocidade e engajamento;
- partida para o salto, ponto ideal da partida, distensão dos posteriores;
- projeção para cima e para frente, recolhimento dos anteriores;
- potência do salto.

II - segundo tempo:

- suspensão sobre o obstáculo;
- curvatura total pelo flexionamento do conjunto cabeça, pescoço, dorso e lombos, ficando a cernelha como ponto mais alto.

III - terceiro tempo:

- descida, distensão simultânea dos anteriores com levantamento da garupa e recolhimento dos posteriores;
- recepção com um dos anteriores, apoio dos posteriores próximo aos anteriores, facilitando a retomada imediata do galope com impulsão e equilíbrio.

Art. 35. Exame Radiológico - será um instrumento para avaliação de anomalias transmissíveis. As candidatas inscritas serão todas radiografadas em 20 posições pela equipe

veterinária designada pela ABCCH e a avaliação e classificação dessas radiografias será realizada por três veterinários indicados pela ABCCH, que classificarãoem:

I - bom = 0

II - aceitável = - 0,25

III - ruim = - 0,5

Parágrafo único. Essa pontuação pesará na nota final da avaliação.

#### CAPÍTULO VIII DA FINAL DO JULGAMENTO

Art. 36. Receberão o título de Égua Competition, as candidatas que obtiverem média aritmética igual ou superior a 8,0 (oito).

Art. 37. As éguas que não receberam o Título de Competition poderão ser reapresentadas.

Art. 38. A critério, poderá ser solicitado exame antidoping de qualquer égua participante do julgamento, bem como, o exame de todo material de proteção utilizado.

Art. 39. Os resultados dos julgamentos ficarão arquivados no SRG a disposição dos criadores.

Art. 40. Éguas com título "Competition" terão isenção na taxa de registro para os 05 (cinco) primeiros produtos inscritos no SRG.